



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 10.762, DE 2018**

(Do Sr. Odorico Monteiro e outros)

Dispõe sobre a criação do Serviço Social e Serviço de Aprendizagem da Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) para a promoção social e aprendizagem de trabalhadores da categoria econômica, em âmbito nacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;

COMUNICAÇÃO;

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 21/03/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Dispõe sobre a criação do Serviço Social e Serviço de Aprendizagem da Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) para a promoção social e aprendizagem de trabalhadores da categoria econômica, em âmbito nacional.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Ficam cometidos à Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação - CONTIC, observadas as disposições desta Lei, os encargos de criar, organizar e administrar o Serviço Social e Serviço de Aprendizagem da Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC.

§ 1º O SETIC terá personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União.

§2º O SETIC submete-se, no que couber, às disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

§ 3º O SETIC terá por finalidade a promoção social e da aprendizagem do trabalhador de empresas, sindicatos, federações e da própria confederação pertencentes à categoria econômica da tecnologia da informação e comunicação em âmbito nacional.

§ 4º Para os efeitos desta lei, são consideradas como pertencentes à categoria econômica da tecnologia da informação e comunicação as categorias econômicas representadas pela CONTIC.

Art. 2º Compete ao SETIC, atuando em estreita cooperação com os órgãos do poder público e com a iniciativa privada, conceber, planejar, desenvolver, gerenciar, executar e apoiar, direta ou indiretamente, programas que, com uso da própria tecnologia da informação e comunicação, visem à:

I - promoção social e pessoal do trabalhador notadamente nos campos da educação, cultura e lazer e da segurança e saúde do trabalhador (SETIC - Programa Social); e

II- aprendizagem do trabalhador notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional (SETIC - Programa Aprendizagem).

§ 1º Os programas referidos neste artigo devem abranger as competências para identificação da necessidade, concepção, projeto, desenvolvimento, implementação, segurança, operação e manutenção de soluções completas com tecnologia da informação e comunicação que instrumentalizem o aumento da produção interna com melhor distribuição da renda nacional, por intermédio da massificação de acessos e da melhor utilização de conteúdos digitais necessários à geração de ganhos de escala, de produtividade e de competitividade na economia digital globalizada.

§ 2º Os programas de formação profissional do SETIC poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do SETIC e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais, nos termos da Lei no 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º A Administração Superior do SETIC será realizada pelos seguintes órgãos colegiados, que deliberarão por maioria simples:

I - Conselho Diretor; e

II - Conselho Fiscal.

§ 1º A Administração Superior do SETIC, para o exercício de suas competências e responsabilidades, contará com o apoio de Diretoria Executiva e de Secretaria Geral, dirigidas por Presidente Executivo e por Secretário Geral, respectivamente, por nomeação do Conselho Diretor.

§ 2º A Administração Superior do SETIC, dependendo da relevância e da especificidade da demanda, poderá constituir Conselhos Regionais ou Conselhos

Locais para a execução de projetos institucionais específicos, mediante delegação formal de competências aprovada pelo Conselho Diretor.

Seção I Do Conselho Diretor

Art. 4º O Conselho Diretor do SETIC terá a seguinte composição:

I – o Presidente da CONTIC, que o presidirá, com voto de qualidade;

II - dois representantes de cada Federação associada à CONTIC, indicados pelo seu Conselho de Representantes;

III - dois representantes do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), indicados pelo seu Ministro, com especializações em Tecnologia da Informação e em Telecomunicações;

IV - quatro representantes de setores econômicos que demandem ou utilizem intensivamente soluções de tecnologias da informação e comunicação;

V - seis representantes de associações de âmbito nacional que representem empresas que pertençam às categorias econômicas representadas pela CONTIC e que contribuam para o SETIC; e

VI - quatro representantes de federações de âmbito nacional que representem trabalhadores de empresas que pertençam às categorias econômicas representadas pela CONTIC e que contribuam para o SETIC.

§ 1º Os representantes das federações filiadas à CONTIC e do MCTIC, referidos nos incisos II e III, poderão ser indicados e substituídos a qualquer tempo pela CONTIC e pelo MCTIC, respectivamente;

§ 2º Os representantes dos setores econômicos que demandam ou utilizem intensamente soluções de tecnologias da informação e comunicação, referidos no inciso IV, serão indicados pela CONTIC, para períodos de 4 (quatro) anos, permitida a renovação;

§ 3º As associações de âmbito nacional referidas no inciso V serão indicadas pela CONTIC, para períodos de 4 (quatro) anos, permitida a renovação, sendo que para o primeiro período serão as seguintes:

- I - Associação Brasileira de Telecomunicações – TELEBRASIL;
- II - Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas – TELCOMP;
- III - Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação - BRASSCOM;
- IV - Associação Brasileira das Empresas de Software - ABES;
- V - Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação - ASSESPRO NACIONAL; e
- VI - Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações – ABRINT.

§ 4º As federações de âmbito nacional referidas no inciso VI do *caput* serão indicadas pela CONTIC, para períodos de 4 (quatro) anos, permitida a renovação, sendo que para o primeiro período serão as seguintes:

- I - Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas - FENATTEL;
- II - Federação dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Informática e Tecnologia da Informação – FEITTINF;
- III - Federação Nacional dos Empregados em Empresas e Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares - FENADADOS; e
- IV - Federação Interestadual dos Trabalhadores e Pesquisadores em Serviços de Telecomunicações – FITRATELP.

Art. 5º Competirá ao Conselho Diretor:

- I - fixar a orientação geral da atuação do SETIC;
- II - nomear e destituir os membros da Diretoria Executiva, o Presidente Executivo e o Secretário Geral do SETIC e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;
- III - escolher e destituir os auditores independentes;

IV - anualmente, até o dia 30 de novembro, aprovar o orçamento anual, que englobe as previsões de receitas e de aplicações de recursos;

V - anualmente, até o dia 30 de setembro, aprovar a reformulação orçamentária anual;

VI - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis do SETIC, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

VII - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;

VIII - autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros, se o estatuto não dispuser em contrário; e

IX - anualmente, até o final do mês de março seguinte ao término do exercício social, tomar as contas da Diretoria Executiva acompanhadas de relatório sucinto indicando os benefícios realizados, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras e deliberar sobre a destinação do resultado do exercício, observado o que a respeito dispuser o estatuto.

§ 1º A representação do SETIC será privativa de membros da Diretoria Executiva, nela incluída o Secretário Geral, conforme disposto no estatuto social, sendo o Presidente Executivo o Presidente do SETIC, para todos os efeitos legais.

§ 2º O SETIC submeterá à aprovação do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, até o dia 30 de setembro de cada exercício financeiro, as respectivas propostas orçamentárias anuais, que englobem as previsões de receitas e de aplicações de seus recursos.

§ 3º As reformulações orçamentárias anuais do SETIC serão aprovadas, até 31 de outubro, pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 4º O SETIC remeterá ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do ano seguinte, as contas da gestão anual, aprovadas pelo Conselho Diretor, acompanhadas de relatório sucinto, indicando os benefícios realizados.

Seção II Do Conselho Fiscal

Art. 6º. O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização financeira e será composto por sete membros efetivos e por igual número de suplentes, assim distribuídos:

I – dois representantes do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e respectivos suplentes, designados pelo Ministro de Estado;

II - dois representantes da Secretaria de Previdência, e respectivos suplentes, designados pelo Secretário de Previdência;

III - um representante do Ministério do Trabalho, e respectivo suplente, designados pelo Ministro de Estado; e

IV - dois representantes das categorias econômicas de tecnologia e comunicações, e respectivos suplentes, indicados pela CONTIC.

§ 1º Ao Presidente, eleito por seus membros, compete a direção do Conselho Fiscal e a superintendência de seus trabalhos técnicos e administrativos.

§ 2º O Conselho Fiscal terá assessoria técnica e secretaria com lotação de pessoal aprovada pelo Conselho Diretor.

§ 3º São incompatíveis para a função de membro do Conselho Fiscal:

I - os que exercem cargo remunerado no próprio SETIC, na CONTIC ou em qualquer entidade civil ou sindical das categorias econômicas da tecnologia da informação e comunicação; e

II - os membros do Conselho Diretor.

§ 4º Os membros do Conselho Fiscal perceberão, por sessão a que comparecerem, até o máximo de seis em cada mês, uma gratificação de presença fixada pelo Conselho Diretor.

§ 5º O mandato dos membros titulares e suplentes será de quatro anos, coincidente com o dos membros do Conselho Diretor, vedada a recondução para o período imediato.

§ 6º As reuniões do Conselho Fiscal serão convocadas por seu Presidente, instalando-se com a presença de um terço e deliberando com o quorum mínimo de dois terços de seus membros.

Art. 7º. Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar e fiscalizar a execução financeira e orçamentária do SETIC;

II - examinar e emitir pareceres sobre as propostas de orçamentos anuais e plurianuais, o balanço geral e as demais demonstrações financeiras;

III - representar ao Conselho Diretor contra irregularidades verificadas nos orçamentos ou nas contas do SETIC, e propor, fundamentadamente, ao Presidente daquele órgão deliberativo, dada a gravidade do caso, a intervenção ou outra medida de menor alcance, observadas as condições estabelecidas no regimento do SETIC;

IV - elaborar seu regimento interno e submetê-lo à homologação do Conselho Diretor.

CAPÍTULO III DO CUSTEIO

Art. 8º O patrimônio do SETIC será constituído por:

I - contribuições compulsórias devidas pelas empresas das categorias econômicas representadas pela CONTIC atualmente recolhidas em favor do Serviço Social da Indústria (SESI), do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e do Serviço Social do Comércio (SESC), nos termos dos Decretos-Lei 9.403/46, 6.246/44 e 8.621/46 e 9.853/46, respectivamente, e de suas atualizações e complementações, que passarão a ser recolhidas em favor do “Serviço Social e Serviço de Aprendizagem da Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC)”;

II - contribuições compulsórias devidas pelas empresas das demais categorias econômicas das “comunicações”, atualmente recolhidas em favor do Serviço Social da Indústria (SESI) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

(SENAI), nos termos dos Decretos-Lei 9.403/46 e 6.246/44, respectivamente, que passarão a ser recolhidas em favor do o “Serviço Social e Serviço de Aprendizagem da Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC)”, até que constituam os respectivos serviços do Sistema S;

III - contribuições compulsórias devidas pelas empresas das demais categorias econômicas da “Informação e Comunicação” definidas na Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE), até que constituam os respectivos serviços do Sistema S;

IV - contribuições compulsórias feitas pelas empresas das categorias econômicas acima enunciadas que ainda não contribuem para o Sistema S;

V - receitas operacionais;

VI - multas arrecadadas por infração de dispositivos desta Lei e dos regulamentos e regimentos dela derivados;

VII - outras contribuições, doações e legados, dotações, verbas ou subvenções decorrentes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

VIII - bens e valores adquiridos;

IX - rendas produzidas pelo patrimônio;

X - direitos patrimoniais decorrentes da celebração de contratos; e

XI – outras rendas eventuais.

§ 1º As contribuições compulsórias previstas neste artigo são devidas, a partir do dia 1º do quarto mês seguinte ao da publicação desta Lei, ao SETIC, no percentual de 2,5% (dois e meio por cento) calculado sobre o montante da remuneração paga pelas empresas referidas no *caput* deste artigo;

§ 2º As contribuições arrecadadas serão assim aplicadas:

I – 20% (vinte por cento) no programa de promoção social do trabalhador (SETIC-Social), aí incluídos os custos da administração geral do SETIC; e

II – 80% (oitenta por cento) no programa de aprendizagem do trabalhador (SETIC-Aprendizagem).

§ 3º A arrecadação e fiscalização das contribuições referidas neste artigo continuarão a ser feitas pela Previdência Social, podendo, ainda, ser recolhida diretamente ao SETIC, através de convênio.

§ 4º As contribuições referidas neste artigo ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

§ 5º O INSS deduzirá, a título de taxa de administração, 1% (um por cento) do valor das contribuições que arrecadar, devendo repassar o restante, mensalmente, ao SETIC.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no artigo 183 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o SETIC fica sujeito à auditoria da Assessoria Especial de Controle Interno do MCTIC, nos termos e nas condições estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º. As contribuições compulsórias feitas pelas empresas das categorias econômicas representadas pela CONTIC serão aplicadas nos programas de promoção social e aprendizagem do trabalhador, de acordo com as disposições fixadas no estatuto e aprovados pelo Conselho Diretor.

Parágrafo único. As contribuições compulsórias feitas pelas empresas das categorias econômicas não representadas pela CONTIC serão aplicadas, por analogia, nos termos deste artigo, em benefício dos trabalhadores das empresas contribuintes.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Caberá ao Conselho de Representantes da CONTIC elaborar o estatuto social e o ato constitutivo do SETIC, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da aprovação desta Lei, promovendo-lhes, nos 10 (dez) dias subsequentes, o registro no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 11. A partir do dia 1º do quarto mês seguinte ao da publicação desta Lei:

I - serão devidas, de pleno direito ao SETIC, as contribuições compulsórias previstas no artigo 8º, pelas empresas pertencentes às categorias econômicas da tecnologia da informação e comunicação representadas pela CONTIC;

II - serão devidas, de pleno direito ao SETIC, as contribuições compulsórias previstas no artigo 8º, pelas empresas das demais categorias econômicas das comunicações, atualmente recolhidas em favor do Serviço Social da Indústria (SESI) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI);

III - serão devidas, de pleno direito ao SETIC, as contribuições compulsórias previstas no artigo 8º, pelas empresas das demais categorias econômicas da informação e comunicação definidas na Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE);

IV - cessarão, de pleno direito, a vinculação e a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições compulsórias das empresas dessas categorias econômicas ao SESI, SENAI, SENAC e SESC;

V - ficarão o SESI, SENAI, SENAC e SESC exonerados da prestação de serviços e do atendimento aos trabalhadores das empresas dessas categorias econômicas;

VI - ficarão revogadas todas as disposições legais, regulamentares ou de órgãos internos do SESI, do SENAI, do SENAC e o do SESC relativas às empresas dessas categorias econômicas ou à prestação de serviços aos trabalhadores dessas mesmas categorias, inclusive as que estabelecem a participação de seus representantes nos órgãos deliberativos daquelas entidades.

Art. 12. A criação do SETIC não prejudicará a integridade do patrimônio mobiliário e imobiliário do SESI, SENAI, SENAC e SESC.

Art. 13. O SETIC poderá celebrar convênios para assegurar, transitoriamente, o atendimento dos trabalhadores em unidades do SESI, SENAI, SENAC e SESC, mediante ressarcimento ajustado de comum acordo entre os convenientes.

Art. 14. As contribuições compulsórias das empresas até o terceiro mês de competência seguinte ao da publicação desta Lei, e os respectivos acréscimos legais e penalidade pecuniárias, continuarão a constituir receitas do Sesi, Senai, Senac e Sesc, ainda que recolhidas posteriormente ao dia 1º do quarto mês seguinte ao da publicação desta Lei.

Art. 15. Aplicam-se ao SETIC o art. 5º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, o art. 13 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, e o Decreto-Lei nº 772, de 19 de agosto de 1969.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Parlamento brasileiro têm sido o locus de interlocução com frequência para os representantes de diversos segmentos e parlamentares que recebem demandas, avaliam e dão encaminhamentos. A proposição apresentada por nós é fruto dos diálogos com a Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação - CONTIC que ao longo dos encontros realizados demonstrou sobejamente a necessidade de criação do Serviço de Aprendizagem da Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC.

A proposição se justifica, pois encontra um arcabouço argumentativo bastante sólido, senão vejamos.

Desde as últimas décadas do Século XX, as tecnologias da informação e comunicação integradas em redes de dados em escala global têm instrumentalizado a constituição e expansão da chamada sociedade do conhecimento.

O sucesso da aplicação dessas tecnologias na expansão de mercados, na geração de ganhos de produtividade e melhor distribuição das riquezas produzidas fez com que grandes investimentos fossem feitos no desenvolvimento dessas tecnologias a ponto de, hoje em dia, ter-se denominado o substrato econômico dessa sociedade de Economia Digital.

Hoje, praticamente toda a sociedade está dependente de plataformas de serviços suportados pelas tecnologias de informação e comunicação digital: desde os terminais de acesso até os conteúdos neles disponibilizados pelos produtores e consumidores.

Uma verdadeira revolução, nunca vista na história da humanidade, acelerada pela multidão de participantes, tanto artífices quanto beneficiários, e que está mudando a sociedade nas dimensões cultural, política e econômica, bem como nas escalas individual, familiar, local, regional e global.

Esse novo cenário, já incorporado à vida das pessoas, é instrumentalizado pelas tecnologias da informação e comunicação ("TICs").

O Brasil tem dele participado, mas de forma não estruturada, diferentemente dos países líderes dessa revolução.

Líderes que, desde o século passado, definiram como estratégicos e prioritários as políticas e programas integrados de desenvolvimento, aplicação e utilização das tecnologias da informação e comunicação, visando ao aumento da produção de riqueza, com ganhos de escala e de produtividade, sem comprometer a melhor distribuição dessa riqueza, gerando empregos de alto valor agregado e reduzindo o preço de bens e serviços consumidos.

São exemplos de países líderes no desenvolvimento e utilização intensiva das TICs: os pioneiros Japão, França, Alemanha, Inglaterra, Estados Unidos, Canadá, Coreia do Sul e os mais recentes, China, Chile e Colômbia.

O Brasil, apesar de ter os setores de informática, telecomunicações e produção de conteúdos digitais entre os maiores e melhores do mundo, carece da consciência de que as TICs (junto com os conteúdos digitais) são recursos estratégicos, instrumentos essenciais e estruturantes para o aumento da produção da riqueza nacional e para a sua melhor distribuição no seio da sociedade.

Essa carência é retratada objetivamente com as péssimas posições ocupadas historicamente pelo Brasil nos rankings internacionais que medem a facilidade de fazer negócios em cada nação, mesmo ocupando a 9ª posição no ranking do Produto Interno Bruto, de acordo com o Fundo Monetário Internacional – FMI. Vejamos:

- World Economic Forum - Global Competitiveness Index (WEF-GCI): 81^a
- Innovation Global Index (IGI): 69^a
- Doing Business: 123^a
- ITU ICT Development Index (IDI): 63^a
- ITU Global Cybersecurity Index (GCI): 38^a
- UN E-Government Development Index (EGDI): 51^o
- OECD (70 países) PISA Ciências: 63^a
- OECD (70 países) PISA Leitura: 59^a
- OECD (70 países) PISA Matemática: 66^a

Nestes últimos anos, graças à proeminência obtida com a edição do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e pelo Modelo de Governança da Internet adotado (Decreto nº 4.829/2003), o Brasil tem sido participante ativo em processos multilaterais de integração no ambiente digital, dentre os quais merecem destaque os de 2017, quais sejam:

- G20: 1^a Reunião de Ministros Digitais, Düsseldorf – Alemanha, 6 e 7 de abril de 2017, quando os representantes dos países-membros do G20 firmaram o documento “G20 Digital Economy Ministerial Declaration: Shaping Digitalisation for an Interconnected World”⁴⁵, cujos anexos detalham as políticas públicas e prioridades de implementação.
- OCDE: Brasil apresentou carta com pedido formal de adesão à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em 30 de maio de 2017. A solicitação brasileira segue-se à bem-sucedida execução do programa de trabalho que resultou do Acordo de Cooperação assinado entre o Brasil e a OCDE em 2015. O pleito brasileiro será analisado pelo conselho da OCDE.
- BRICS: 3^a Reunião de Ministros das Comunicações dos BRICS – Hangzhou, China, de 26 a 28 de julho de 2017, com acompanhamento e implementação das iniciativas acordadas por esse foro em sua 2^a Reunião (Índia, em 2016), e consolidadas no documento “BRICS ICT Development Agenda and Action Plan”.

- CEPAL: Reunião Preparatória da 6ª Conferência Ministerial sobre a Sociedade da Informação da América Latina, Santiago – Chile, 7 a 9 de agosto de 2017. No processo preparatório da estratégia eLAC-2018, a CEPAL produziu o relevante estudo “The new digital revolution: from the consumer Internet to the industrial Internet”⁴⁹. Na agenda da eLAC-2018 está programada a 6ª Reunião Ministerial sobre a Sociedade da Informação na América Latina e Caribe, a se realizar na Colômbia em 2018, que deverá apresentar propostas concretas para esse processo de integração digital.

- IoT: A Câmara de IoT do MCTIC e The Alliance of Internet of Things Innovation (AIOTI), firmaram, em 28 de fevereiro de 2017, um Statement of Intentions on the Strategic Cooperation in the area of Internet of Things (IoT);

- 5G: A Telebrasil, Projeto “5G Brasil” foi aceita, em 5 de junho de 2017, em reunião realizada em Tóquio, Japão, juntamente com organizações globais que visam implementar a rede 5G, como parte do Memorando de Entendimento Multilateral (MoU) para o “Evento Global 5G” com o Fórum 5G (Coreia), 5G Américas (Américas), IMT-2020 (5G) Promotion Group (China), 5G Infrastructure Association (5G-IA, Europa) e o Fórum de Promoção das Comunicações Móveis da Quinta Geração (5GMF, Japão).

Além desses eventos de nível internacional, tivemos, no âmbito interno, a fusão do Ministério das Comunicações ao Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovações, por meio da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, unindo os setores da tecnologia da informação e o de comunicações, que até então eram apartados política e operacionalmente, para centralizar, no âmbito de suas competências, as políticas e programas do governo federal e das demais unidades da federação.

Em julho de 2016, foi fundada a Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (CONTIC), como entidade máxima da representação institucional, em todo o território nacional, das empresas das categorias econômicas da tecnologia da informação, telecomunicações e infraestrutura de redes de telecomunicações e informática.

O Ministério do Trabalho concedeu o registro sindical à CONTIC, autorizando oficialmente o seu funcionamento, no dia 27 de outubro de 2017.

As empresas representadas pela CONTIC produziram o equivalente a 6,5% do PIB, ou seja, R\$ 383 bilhões (2015), valor este produzido por mais de 75 mil empresas e 2,0 milhões de trabalhadores, beneficiando centenas de milhões de brasileiros; recolheram mais de R\$ 60 bilhões (2015) em tributos, computando só os incidentes sobre serviços de telecomunicações; e contribuiu com R\$ 1,0 bilhão (2014) para o Sistema “S”. Tais empresas pertencem ao Setor das TICs, que é responsável pela produção de R\$ 488,6 bilhões (2015), valor equivalente a 7,6% do PIB (2015).

Esta confederação estava antevista no artigo 535 do Decreto-lei 5.452 de 1º de maio de 1943 como “Confederação Nacional da Comunicações e Propaganda”.

As categorias “Comunicações e Propaganda”, devido à evolução tecnológica e das novas atividades econômicas delas decorrentes, foram reclassificadas para “Informação e Comunicação” conforme proposta na “International Standard Industrial Classification of All Economic Activities, Revision 4” da “Statistical Commission” do “Economic and Social Council” da ONU.

Essa reclassificação foi adaptada e implementada no Brasil pela Resolução 01/2006, da Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), publicada no DOU de 5 de setembro de 2006, como Versão 2.0 da Classificação Nacional das Atividades Econômicas CNAE 2.0, contemplando, na sua Seção J, a categoria econômica “Informação e Comunicação”, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2007.

A Seção J da CNAE 2.0 define as espécies de atividades econômicas que integram a categoria econômica “Informação e Comunicação”. A partir dessa definição, as federações que representam os sindicatos e empresas que executam as espécies de atividades nela classificadas, fundaram, nos termos da CLT e da normativa própria do Ministério do Trabalho, a “Confederação Nacional da Comunicação Social (CNCS)” e a “Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (CONTIC)”.

Mais recentemente, em 1º de agosto de 2017, o MCTIC colocou em discussão pública a proposta de “Estratégia Brasileira para a Transformação Digital” elaborada pelo Grupo de Trabalho Interministerial constituído pela Portaria MCTIC 842/2017, de 17 de fevereiro de 2017, de modo a atender demanda específica do

Grupo de Trabalho “Produtividade e Competitividade” do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES) de assessoramento direto ao Presidente da República.

A proposta, já na sua introdução, sintetiza o objetivo da estratégia:

“Aproveitar todo o potencial das tecnologias digitais para alcançar o aumento da produtividade, competitividade e dos níveis de renda e emprego por todo o país, para construir uma sociedade livre, justa e próspera para todos”

E continua:

“As tecnologias digitais estão cada vez mais presentes na vida cotidiana de todos nós. Elas estão em casa, no trabalho, nas escolas, nos meios de comunicação e nas relações sociais. Para que o Brasil possa tirar pleno proveito da revolução digital, colhendo todos os benefícios que a sociedade da informação e do conhecimento tem a oferecer, a economia nacional deve se transformar, com dinamismo, competitividade e inclusão, absorvendo a digitalização em seus processos, valores e conhecimento.

A economia do futuro será a economia digital e deverá alcançar todos os brasileiros. Não é possível conceber uma economia moderna e dinâmica que não proporcione igualdade de oportunidades em todas as regiões do país”.

A depender do dinamismo econômico e das principais forças produtivas, alguns países procuram ser líderes em setores específicos e promissores, como a robótica, a inteligência artificial, a manufatura de alta precisão ou as inovações financeiras digitais, enquanto outros gerenciam seus marcos regulatórios de forma que a economia possa extrair todo o potencial das tecnologias digitais.

A busca de competitividade em negócios digitais, a digitalização de serviços públicos e as políticas para criar empregos qualificados na nova economia e formar uma população com educação melhor e mais avançada também estão entre as prioridades das iniciativas de digitalização pelo mundo.

Com o Brasil não pode ser diferente: as vantagens brasileiras deverão ser aproveitadas para superar desafios e gargalos e avançar na digitalização da economia. Embora o Brasil possua fortes vantagens competitivas em determinadas áreas, como o agronegócio, a diversidade cultural, uma economia grande e

diversificada, com mercado consumidor atraente, quando comparado globalmente, percebe-se que o país ainda tem entraves importantes a debelar.

A aquisição de competências educacionais e profissionais adequadas à economia digital é o nó górdio que precisa ser desatado para que se realize, com sucesso, a implementação da “Estratégia Brasileira para a Transformação Digital”.

A demanda por profissionais qualificados para fazer uso das TICs é enorme e não está sendo (e nem será) suprida com os recursos hoje alocados e com as estruturas de formação, capacitação e treinamento de recursos humanos hoje utilizadas.

E esse quadro tende a piorar com a explosão de demandas que serão requeridas para e com a implementação da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital.

A Associação para Promoção da Excelência do Software Brasileiro (SOFTEX), no Caderno Temático “Mercado de Trabalho e Formação de Mão de Obra em TI”, projeta um déficit de cerca de 400 mil profissionais em 2022, com uma demanda de profissionais em tempo integral para “Software e Serviços de TI” estimada em 1,7 milhões contra 1,3 milhões efetivamente contratados, confirmando a tendência de crescimento do déficit.

Diz ainda que esse déficit de mão de obra qualificada acarretará uma perda de valor nos negócios em “Software e Serviços de TI” de R\$ 140 bilhões (valor acumulado até 2022), sem considerar a perda de valor nas externalidades por eles produzidos nas atividades das empresas que as usam em seus negócios.

Além desses profissionais altamente qualificados, há necessidade de se ampliar a capacitação e treinamento de trabalhadores em busca do primeiro emprego em call-centers e instalação e reparo de redes de telecomunicações e informática, tanto internas aos ambientes dos usuários quanto externas, estimados em 150 mil a cada ano.

É razoável supor que, com a implementação da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital, a demanda por profissionais aumentará em qualidade e quantidade, pois são grandes e complexos os desafios a serem vencidos, como bem identificados nos inúmeros diagnósticos nela descritos.

Para desatar o nó górdio da aquisição de competências educacionais e profissionais adequadas à economia digital, essenciais para a transformação digital da nossa sociedade, se faz necessária e urgente a melhor alocação dos recursos hoje já arrecadados – R\$ 1,0 bilhão (2014) - para o Sistema S, pelas empresas integrantes das categorias econômicas representadas pela CONTIC, que hoje poucos benefícios trazem para os trabalhadores das TICs.

Quanto à natureza jurídica da entidade proposta, algumas considerações são necessárias, a fim de delimitar a sua inserção no bojo da Administração Pública, locução aqui tomada no sentido subjetivo.

Como sabido, para além da Administração Direta e Indireta, existem algumas outras pessoas jurídicas que, embora não integrando o sistema da Administração Indireta, cooperam com o governo, prestam inegável serviço de utilidade pública e se sujeitam a controle direto ou indireto do Poder Público. Em seu perfil existem, como não podia deixar de ser, alguns aspectos inerentes ao direito privado e outros que as deixam vinculadas ao Estado. A despeito da imprecisão do conceito, podemos enquadrá-las na categoria das pessoas de cooperação governamental, ou seja, pessoas jurídicas de direito privado, embora no exercício de atividades que produzem algum benefício para grupos sociais ou categorias profissionais (José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. 32ª edição. São Paulo: Editora Atlas, pág. 577).

Não há regra que predetermine a forma jurídica dessas pessoas. Podem assumir o formato de categorias jurídicas conhecidas, como fundações ou associações, ou um delineamento jurídico especial, *sui generis*, insuscetível de perfeito enquadramento naquelas categorias, como, aliás, vem ocorrendo com várias delas, desde a Reforma do Estado ocorrida na década de 1990.

A criação dessas pessoas depende de lei autorizadora, tal como ocorre com as pessoas da Administração Indireta, embora não tenham sido aquelas mencionadas no art. 37, XIX, da Lei Maior. Entretanto, recebem recursos oriundos de contribuições pagas compulsoriamente, e obrigações dessa natureza reclamam, por óbvio, previsão em lei.

A personalidade jurídica dessas pessoas tem início com a inscrição de seu estatuto no cartório próprio, no caso o Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Neste ponto, aliás, há plena incidência da regra do art. 45 do Código Civil, que trata da existência das pessoas jurídicas.

Os estatutos são delineados através de regimentos internos. Neles, desenha-se a organização administrativa da entidade, com a referência aos objetivos, órgãos diretivos, competências e normas relativas aos recursos e à prestação de contas.

Os recursos carreados às pessoas de cooperação governamental são oriundos de contribuições parafiscais, recolhidas compulsoriamente pelos contribuintes que as diversas leis estabelecem, para enfrentarem os custos decorrentes de seu desempenho, sendo vinculadas aos objetivos da entidade. A Constituição Federal, aliás, refere-se expressamente a tais contribuições no art. 240, nesse caso pagas por empregadores sobre a folha de salários:

“Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”. (grifamos)

Esses recursos não provêm do erário, sendo normalmente arrecadados pela autarquia previdenciária (o INSS) e repassados diretamente às entidades. Nem por isso deixam de caracterizar-se como dinheiro público. E isso por mais de uma razão: primeiramente, pela expressa previsão legal das contribuições; além disso, essas contribuições não são facultativas, mas, ao revés, compulsórias, com inegável similitude com os tributos; por fim, esses recursos estão vinculados aos objetivos institucionais definidos na lei, constituindo desvio de finalidade quaisquer dispêndios voltados para fins outros que não aqueles.

Quanto ao diploma instituidor da contribuição parafiscal, tais contribuições se caracterizam como de intervenção no domínio econômico (“CIDE”), podendo, portanto, ser instituídas por lei ordinária.

Os contribuintes são as pessoas jurídicas incluídas no setor econômico a que está vinculada a entidade. Para o SENAI e SESI, por exemplo, são contribuintes as sociedades inseridas no setor de indústria, ao passo que para o SESC e SENAC contribuem as sociedades do comércio e as prestadoras de serviço.

É relevante apontar a ausência de fins lucrativos do SETIC, pois na condição de pessoa de cooperação governamental dedicar-se-á a exercer atividades de amparo a certas categorias econômico-sociais, podendo-se dizer que, em virtude disso, desempenhará serviço de utilidade pública.

Seu objetivo está distante daquele perseguido pelos setores empresariais e não se reveste de conotação econômica. Nesse ponto, aliás, assemelha-se a uma fundação. Assim, os valores remanescentes dos recursos que a ele serão distribuídos constituirão superávit (e não lucro) e devem ser revertidos para os mesmos objetivos para os quais o SETIC será criado, visando a sua melhoria, aperfeiçoamento e maior extensão.

Outro ponto relevante é que, dada a sua natureza jurídica mista ("público-privada"), o SETIC submeter-se-á ao controle externo pelo poder público, na forma definida em lei, estando, ademais, vinculado à supervisão do MCTIC. Para tanto, na minuta do projeto de lei abaixo colacionada há expressa previsão de controle pelo Tribunal de Contas da União (art. 1º, §1º), o que atende à exigência contida no art. 183 do Decreto-Lei nº 200/1967.

Nem poderia, aliás, ser diferente, pois o SETIC estará atrelado ao poder público, o que resulta na submissão daquele às normas de direito público, sobretudo no que toca à utilização dos recursos, à prestação de contas e aos fins institucionais. Seus atos serão de "atos de direito privado", mas se algum deles for produzido em decorrência do exercício de função delegada, estará equiparado aos atos administrativos e, por conseguinte, sujeito a controle pelas vias especiais, como a do mandado de segurança.

O SETIC, ademais, estará obrigado a realizar licitação antes de suas contratações, como exige a Lei nº 8.666/1993, que, de forma clara, consigna que se subordinam a seu regime jurídico, além das pessoas da Administração Indireta, "as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios" (art. 1º, parágrafo único, com grifos nossos).

Isso posto, contamos com o apoio dos nobre colegas para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de Julho de 2018.

Deputado Odorico Monteiro
(PSB/CE)

Deputado Vitor Lippi
(PSDB/SP)

Deputada Margarida Salomão
(PT/MG)

Deputado Alessandro Molon
(PSB/RJ)

Deputado Andre Figueiredo
(PDT/CE)

Deputado Goulart
(PSD/SP)

Deputado Celso Pansera
(PT/RJ)

Deputado Jorge Tadeu Mudalen
(DEM/SP)

Deputado Eros Biodini
(PROS/MG)

Deputado Izalci Lucas
(PSDB/DF)

Deputado Orlando Silva
(PCdoB/SP)

Deputado Walter Ihoshi
(PSD/SP)

Deputado Rôney Nemer
(PP/DF)

Deputado Luciana Santos
(PCdoB/PE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
 - a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
 - b) a receita ou o faturamento;
 - c) o lucro; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)
- II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)
- III – sobre a receita de concursos de prognósticos;
- IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005\)](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, *a*, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, *b*; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO).

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

§ 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

§ 3º As bolsas a que se referem o § 2º deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.

LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho

(CLT), aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

§ 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

§ 3º Entendem-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.

§ 4º Entende-se por unidade a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento.

§ 5º Entendem-se por entidade de atendimento a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento.

Art. 2º O Sinase será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos desta Lei.

.....

DECRETO-LEI Nº 9.403, DE 25 DE JUNHO DE 1946

Atribui à Confederação Nacional da Indústria o encargo de criar, organizar e dirigir o Serviço Social da Indústria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e

Considerando as dificuldades que os encargos de após-guerra têm criado na vida social e econômica do país, com intensas repercussões nas condições de vida da coletividade, em especial das classes menos favorecidas;

Considerando que é dever do Estado concorrer não só diretamente para a solução desses problemas, como favorecer e estimular a cooperação das classes em iniciativas tendentes a promover o bem estar dos trabalhadores e de suas famílias;

Considerando que a execução de medidas que contribuam para esse objetivo, em relação aos trabalhadores na indústria e atividades assemelhadas, constitui uma necessidade indeclinável, favorecendo, outrossim, a melhoria do padrão geral de vida no país;

Considerando que a Confederação Nacional da Indústria, como entidade representativa dos interesses das atividades produtoras, em todo o país, oferece o seu concurso a essa obra, dispondo-se a organizar, com recursos auferidos dos empregadores, um serviço próprio, destinado a proporcionar assistência social e melhores condições de habitação, nutrição, higiene dos trabalhadores e, bem assim, desenvolver o esforço de solidariedade entre empregados e empregadores;

Considerando que os resultados das experiências já realizadas com o aproveitamento da cooperação das entidades de classes em empreendimentos de interesse coletivo, em outro campo de atividade, como o Serviço de Aprendizagem Industrial, são de molde a recomendar a atribuição à Confederação Nacional da Indústria dos encargos acima referidos.

Considerando que esse programa, incentivando o sentimento e o espírito de justiça social entre as classes, muito concorrerá para destruir, em nosso meio, os elementos propícios à germinação de influências dissolventes e prejudiciais aos interesses da coletividade,

DECRETA:

.....

Art. 5º Aos bens, rendas e serviços da instituição a que se refere este decreto-lei, ficam extensivos aos favores e as prerrogativas do Decreto-lei número 7.690, de 29 de Junho de 1945.

Parágrafo único. Os governos dos Estados e dos Municípios estenderão ao Serviço Social da Indústria as mesmas regalias e isenções.

Art. 6º O regulamento de que trata o artigo segundo, dará estruturação aos órgãos dirigentes do Serviço Social da Indústria, constituindo um Conselho Nacional e Conselhos Regionais, dos quais farão parte representantes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, designados pelo respectivo Ministro.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Nacional do Serviço Social da Indústria será de nomeação do Presidente da República. [*\(Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-lei nº 9.665, de 28/8/1946\)*](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 6.246, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1944

Modifica o sistema de cobrança da contribuição
devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem
Industrial (SENAI)

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.

§ 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

§ 2º Na hipótese de ser a arrecadação do instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões feita indiretamente, mediante selos ou de outro modo, a contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial será cobrada por meio de uma percentagem adicional sobre a importância dos selos vendidos ou taxas arrecadadas consoante o regime adotado pelo instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, e que corresponda à base prevista neste artigo.

§ 3º Empregado é expressão que, para os efeitos do presente Decreto-lei, abrangerá todo e qualquer servidor de um estabelecimento, sejam quais forem as suas funções ou categoria.

§ 4º Serão incluídos no montante da remuneração dos servidores, para o efeito do pagamento da contribuição, as retiradas dos empregadores de firmas individuais e dos sócios das empresas, segurados de instituição de previdência social, desde que as suas atividades se achem no âmbito de incidência do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.

§ 5º O recolhimento da contribuição de que trata o presente artigo será feito concomitantemente com o da contribuição devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões a que os empregados estejam vinculados.

Art. 2º São estabelecimentos contribuintes do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial:

- a) as empresas industriais, as de transportes, as de comunicações e as de pesca;
- b) as empresas comerciais ou de outra natureza que explorem, acessória ou concorrentemente, qualquer das atividades econômicas próprias dos estabelecimentos indicados na alínea anterior.

§ 1º A quota devida, no caso da alínea a, terá como base a soma total da remuneração paga pela empresa a todos os seus empregados.

§ 2º A quota devida, no caso da alínea b, será calculada sobre o montante e da remuneração dos empregados utilizados nas seções ou dependências das atividades acessórias ou concorrentes, relacionadas com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 8.621, DE 10 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de organizar e administrar, no território nacional, escolas de aprendizagem comercial.

Parágrafo único. As escolas de aprendizagem comercial manterão também cursos de continuação ou práticos e de especialização para os empregados adultos do comércio, não sujeitos à aprendizagem.

Art. 2º A Confederação Nacional do Comércio, para o fim de que trata o artigo anterior, criará, e organizará o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 9.853, DE 13 DE SETEMBRO DE 1946

Atribui à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar e organizar o Serviço Social do Comércio e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que é dever do Estado concorrer, por todos os meios ao seu alcance, para melhorar as condições de vida do coletividade, especialmente das classes menos favorecidas;

Considerando que em recente reunião de entidades sindicais do comércio e associações comerciais de todo o Brasil, realizada nesta Capital, foi reconhecida como oportuna organização de um serviço social em benefício dos empregados no comércio e das respectivas famílias;

Considerando que a Confederação Nacional do Comércio, órgão máximo sindical da sua categoria, representativo da classe dos comerciantes, oferece sua colaboração para esse fim, dispondo-se a empreender essa iniciativa com recursos proporcionadas pelos empregadores;

Considerando que igual encargo foi atribuído à Confederação Nacional da Indústria, pelo Decreto-lei número 9.403, de 25 de Junho de 1946;

Considerando que o Serviço Social, do Comércio muito poderá contribuir para o fortalecimento da solidariedade entre as classes, o bem estar da coletividade comerciária e, bem assim, para a defesa dos valores espirituais que se fundam as tradições da nossa civilização,

DECRETA:

Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar o Serviço Social do Comércio (SESC), com a finalidade de planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade.

§ 1º Na execução dessas finalidades, o Serviço Social do Comércio terá em vista, especialmente: a assistência em relação aos problemas domésticos, (nutrição, habitação, vestuário, saúde, educação e transporte); providências no sentido da defesa do salário real dos comerciários; incentivo à atividade produtora; realizações educativas e culturais, visando a valorização do homem; pesquisas sociais e econômicas.

§ 2º O Serviço Social do Comércio desempenhará suas atribuições em cooperação com os órgãos afins existentes no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e quaisquer outras entidades públicas ou privadas de serviço social.

Art. 2º O Serviço Social do Comércio, com personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, terá sua sede e fôro na Capital da República e será organizado e dirigido nos termos do regulamento elaborado pela Confederação Nacional do Comércio, devidamente aprovado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º As ações em que o Serviço Social do Comércio fôr autor, réu, ou interveniente serão processadas no Juízo Privativo da Fazenda Pública.

§ 2º A dívida ativa do Serviço Social do Comércio, proveniente de contribuições, multas ou obrigações contratuais, será cobrada judicialmente, segundo o rito processual dos executivos fiscais.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

.....

TÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

.....

Art. 183. As entidades e organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebem contribuições para-fiscais e prestam serviços de interesse público ou social, estão sujeitas à fiscalização do Estado nos termos e condições estabelecidas na legislação pertinente a cada uma.

Art. 184. Não haverá, tanto em virtude da presente Lei como em sua decorrência, aumento de pessoal nos quadros de funcionários civis e nos das Forças Armadas.

.....

.....

LEI Nº 2.613, DE 23 DE SETEMBRO DE 1955

Autoriza a União a criar uma Fundação denominada Serviço Social Rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para satisfazer a dotação prevista no art. 2º.

Art. 15. Será consignado anualmente no orçamento geral da União uma verba no valor de Cr\$100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para atender às finalidades previstas nesta lei.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias depois da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1955; 134º da Independência e 67º da República.

JOÃO CAFÉ FILHO

Munhoz da Rocha

J. M. Whitaker

DECRETO-LEI Nº 772, DE 19 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre a auditoria externa a que ficam sujeitas as entidades ou organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebam contribuições para fins sociais ou transferências do Orçamento da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, § 1º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 183 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, as entidades ou organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que se utilizem de contribuições para fins sociais (Decreto-lei nº 27, de 14 de novembro de 1966) ou recebam transferências do Orçamento da União, estarão sujeitas também a auditoria externa a cargo da Inspeção Geral de Finanças do Ministério em cuja área de competência se enquadrarem.

Parágrafo único. Se a entidade ou organização dispuser de renda própria de outra natureza, a auditoria se limitará ao emprêgo daquelas contribuições e transferências.

Art. 2º Nos casos de irregularidades apuradas, se o responsável, devidamente notificado, deixar de atender às exigências formuladas pela Inspeção Geral de Finanças, o Ministro de Estado determinará a suspensão dos repasses destinados às referidas entidades ou organizações, ou a retenção da receita na fonte arrecadadora.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antônio da Gama e Silva

Augusto Hamann Rademaker Grünewald

Aurélio de Lyra Tavares

José de Magalhães Pinto

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

Ivo Arzua Pereira

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Márcio de Souza e Mello

Leonel Miranda

Edmundo de Macedo Soares

Antônio Dias Leite Júnior

Hélio Beltrão

José Costa Cavalcanti

Carlos F. de Simas

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III - a pluralidade e a diversidade;
- IV - a abertura e a colaboração;
- V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI - a finalidade social da rede.

.....

.....

DECRETO Nº 4.829, DE 3 DE SETEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a criação do Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGIbr, sobre o modelo de governança da Internet no Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGIbr, que terá as seguintes atribuições:

I - estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no Brasil;

II - estabelecer diretrizes para a organização das relações entre o Governo e a sociedade, na execução do registro de Nomes de Domínio, na alocação de Endereço IP (Internet Protocol) e na administração pertinente ao Domínio de Primeiro Nível (ccTLD - country code Top Level Domain), ".br", no interesse do desenvolvimento da Internet no País;

III - propor programas de pesquisa e desenvolvimento relacionados à Internet, que permitam a manutenção do nível de qualidade técnica e inovação no uso, bem como estimular a sua disseminação em todo o território nacional, buscando oportunidades constantes de agregação de valor aos bens e serviços a ela vinculados;

IV - promover estudos e recomendar procedimentos, normas e padrões técnicos e operacionais, para a segurança das redes e serviços de Internet, bem assim para a sua crescente e adequada utilização pela sociedade;

V - articular as ações relativas à proposição de normas e procedimentos relativos à regulamentação das atividades inerentes à Internet;

VI - ser representado nos fóruns técnicos nacionais e internacionais relativos à Internet;

VII - adotar os procedimentos administrativos e operacionais necessários para que a gestão da Internet no Brasil se dê segundo os padrões internacionais aceitos pelos órgãos de

cúpula da Internet, podendo, para tanto, celebrar acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere;

VIII - deliberar sobre quaisquer questões a ele encaminhadas, relativamente aos serviços de Internet no País; e

IX - aprovar o seu regimento interno.

Art. 2º O CGIbr será integrado pelos seguintes membros titulares e pelos respectivos suplentes:

I - um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

- a) Ministério da Ciência e Tecnologia, que o coordenará;
- b) Casa Civil da Presidência da República;
- c) Ministério das Comunicações;
- d) Ministério da Defesa;
- e) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- f) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- g) Agência Nacional de Telecomunicações; e
- h) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

II - um representante do Fórum Nacional de Secretários Estaduais para Assuntos de Ciência e Tecnologia;

III - um representante de notório saber em assuntos de Internet;

IV - quatro representantes do setor empresarial;

V - quatro representantes do terceiro setor; e

VI - três representantes da comunidade científica e tecnológica.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016

(Retificada na Edição Extra do DOU de 19/5/2016)

(Convertida com alterações na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

(Publicada na Edição Extra do Diário Oficial da União nº 90-B, de 12 de maio de 2016, Seção 1)

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam extintos:

I - a Secretaria de Portos da Presidência da República;

II - a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República;

III - a Controladoria-Geral da União;

IV - *(Revogado pela Medida Provisória nº 728, de 23/5/2016)*

V - o Ministério das Comunicações;

VI - o Ministério do Desenvolvimento Agrário;

VII - Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

VIII - a Casa Militar da Presidência República; e

IX - a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Art. 2º Ficam transformados:

I - o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

II - o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação em Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III - [*Revogado pela Medida Provisória nº 728, de 23/5/2016*](#)

IV - o Ministério do Trabalho e Previdência Social em Ministério do Trabalho;

V - o Ministério da Justiça em Ministério da Justiça e Cidadania;

VI - o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

VII - o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e

VIII - o Ministério dos Transportes em Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL (*Vide art. 8º da Constituição Federal de 1988*)

.....

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

.....

Seção V Das Associações Sindicais de Grau Superior

.....

Art. 535. As Confederações organizar-se-ão com o mínimo de 3 (três) federações e terão sede na Capital da República.

§ 1º As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregadores denominar-se-ão: Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional de Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional de Transportes Terrestres, Confederação Nacional de Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional das Empresas de Crédito e Confederação Nacional de Educação e Cultura.

§ 2º As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregados terão denominação de: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

§ 3º Denominar-se-á Confederação Nacional das Profissões Liberais a reunião das respectivas federações.

§ 4º As associações sindicais de grau superior da Agricultura e Pecuária serão organizadas na conformidade do que dispuser a lei que regular a sindicalização dessas atividades ou profissões.

Art. 536. (*Revogado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

.....

.....

RESOLUÇÃO CONCLA Nº 1, DE 04 DE SETEMBRO DE 2006

Aprova e divulga a estrutura da Classificação
Nacional de Atividades Econômicas - CNAE -
Versão 2.0.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO - CONCLA, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Aprovar e divulgar a estrutura completa da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - versão 2.0, organizada em cinco níveis hierárquicos: seções, divisões, grupos, classes e subclasses, sendo o detalhamento das subclasses destinado ao uso da Administração Pública Brasileira.

Parágrafo único. O IBGE, como órgão gestor da CNAE, providenciará a preparação e divulgação de documentação completa e de instrumentos de apoio ao uso da CNAE.

Art. 2º A versão 2.0 da CNAE entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2007.

Parágrafo único. Cabe aos órgãos gestores de cadastros e registros de pessoa jurídica na Administração Pública, usuários da CNAE, tomar as providências para sua implementação na data de entrada em vigor.

EDUARDO PEREIRA NUNES

ANEXO

RELAÇÃO DOS CÓDIGOS DA CNAE 2.0

A	Agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura
01	Agricultura, pecuária e serviços relacionados
01.1	Produção de lavouras temporárias
01.11-3	Cultivo de cereais
0111-3/01	Cultivo de arroz
0111-3/02	Cultivo de milho
0111-3/03	Cultivo de trigo
0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente
01.12-1	Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária
0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo
0112-1/02	Cultivo de juta
0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente
01.13-0	Cultivo de cana-de-açúcar
0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar
01.14-8	Cultivo de fumo
0114-8/00	Cultivo de fumo
01.15-6	Cultivo de soja
0115-6/00	Cultivo de soja
01.16-4	Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja
0116-4/01	Cultivo de amendoim
0116-4/02	Cultivo de girassol
0116-4/03	Cultivo de mamona
0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
01.19-9	Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
0119-9/01	Cultivo de abacaxi
0119-9/02	Cultivo de alho
0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa
0119-9/04	Cultivo de cebola
0119-9/05	Cultivo de feijão
0119-9/06	Cultivo de mandioca
0119-9/07	Cultivo de melão
0119-9/08	Cultivo de melancia

0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro
0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
01.2	Horticultura e floricultura
01.21-1	Horticultura
0121-1/01	Horticultura, exceto morango
0121-1/02	Cultivo de morango
01.22-9	Floricultura
0122-9/00	Floricultura
01.3	Produção de lavouras permanentes
01.31-8	Cultivo de laranja
0131-8/00	Cultivo de laranja
01.32-6	Cultivo de uva
0132-6/00	Cultivo de uva
01.33-4	Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva
0133-4/01	Cultivo de açaí
0133-4/02	Cultivo de banana
0133-4/03	Cultivo de caju
0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja
0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía
0133-4/06	Cultivo de guaraná
0133-4/07	Cultivo de maçã
0133-4/08	Cultivo de mamão
0133-4/09	Cultivo de maracujá
0133-4/10	Cultivo de manga
0133-4/11	Cultivo de pêssego
0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
01.34-2	Cultivo de café
0134-2/00	Cultivo de café
01.35-1	Cultivo de cacau
0135-1/00	Cultivo de cacau
01.39-3	Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia
0139-3/02	Cultivo de erva-mate
0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino
0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino
0139-3/05	Cultivo de dendê
0139-3/06	Cultivo de seringueira
0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
01.4	Produção de sementes e mudas certificadas
01.41-5	Produção de sementes certificadas
0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto
0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto
01.42-3	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas
0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas
01.5	Pecuária
01.51-2	Criação de bovinos
0151-2/01	Criação de bovinos para corte
0151-2/02	Criação de bovinos para leite
0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite
01.52-1	Criação de outros animais de grande porte

0152-1/01	Criação de bufalinos
0152-1/02	Criação de eqüinos
0152-1/03	Criação de asininos e muare
01.53-9	Criação de caprinos e ovinos
0153-9/01	Criação de caprinos
0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã
01.54-7	Criação de suínos
0154-7/00	Criação de suínos
01.55-5	Criação de aves
0155-5/01	Criação de frangos para corte
0155-5/02	Produção de pintos de um dia
0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte
0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos
0155-5/05	Produção de ovos
01.59-8	Criação de animais não especificados anteriormente
0159-8/01	Apicultura
0159-8/02	Criação de animais de estimação
0159-8/03	Criação de escargô
0159-8/04	Criação de bicho-da-seda
0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente
01.6	Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita
01.61-0	Atividades de apoio à agricultura
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras
0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
01.62-8	Atividades de apoio à pecuária
0162-8/01	Serviço de inseminação artificial
0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos
0162-8/03	Serviço de manejo de animais
0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente
01.63-6	Atividades de pós-colheita
0163-6/00	Atividades de pós-colheita
01.7	Caça e serviços relacionados
01.70-9	Caça e serviços relacionados
0170-9/00	Caça e serviços relacionados
02	Produção florestal
02.1	Produção florestal - florestas plantadas
02.10-1	Produção florestal - florestas plantadas
0210-1/01	Cultivo de eucalipto
0210-1/02	Cultivo de acácia-negra
0210-1/03	Cultivo de pinus
0210-1/04	Cultivo de teca
0210-1/05	Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca
0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais
0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas
0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas
0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas
0210-1/99	Produção de produtos não-madeiros não especificados anteriormente em florestas plantadas

- 02.2 Produção florestal - florestas nativas
 - 02.20-9 Produção florestal - florestas nativas
 - 0220-9/01 Extração de madeira em florestas nativas
 - 0220-9/02 Produção de carvão vegetal - florestas nativas
 - 0220-9/03 Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas
 - 0220-9/04 Coleta de látex em florestas nativas
 - 0220-9/05 Coleta de palmito em florestas nativas
 - 0220-9/06 Conservação de florestas nativas
 - 0220-9/99 Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas
- 02.3 Atividades de apoio à produção florestal
 - 02.30-6 Atividades de apoio à produção florestal
 - 0230-6/00 Atividades de apoio à produção florestal
- 03 Pesca e aquicultura
 - 03.1 Pesca
 - 03.11-6 Pesca em água salgada
 - 0311-6/01 Pesca de peixes em água salgada
 - 0311-6/02 Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada
 - 0311-6/03 Coleta de outros produtos marinhos
 - 0311-6/04 Atividades de apoio à pesca em água salgada
 - 03.12-4 Pesca em água doce
 - 0312-4/01 Pesca de peixes em água doce
 - 0312-4/02 Pesca de crustáceos e moluscos em água doce
 - 0312-4/03 Coleta de outros produtos aquáticos de água doce
 - 0312-4/04 Atividades de apoio à pesca em água doce
 - 03.2 Aquicultura
 - 03.21-3 Aquicultura em água salgada e salobra
 - 0321-3/01 Criação de peixes em água salgada e salobra
 - 0321-3/02 Criação de camarões em água salgada e salobra
 - 0321-3/03 Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra
 - 0321-3/04 Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra
 - 0321-3/05 Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra
 - 0321-3/99 Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente
 - 03.22-1 Aquicultura em água doce
 - 0322-1/01 Criação de peixes em água doce
 - 0322-1/02 Criação de camarões em água doce
 - 0322-1/03 Criação de ostras e mexilhões em água doce
 - 0322-1/04 Criação de peixes ornamentais em água doce
 - 0322-1/05 Ranicultura
 - 0322-1/06 Criação de jacaré
 - 0322-1/07 Atividades de apoio à aquicultura em água doce
 - 0322-1/99 Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente
- B Indústrias extrativas
 - 05 Extração de carvão mineral
 - 05.0 Extração de carvão mineral
 - 05.00-3 Extração de carvão mineral
 - 0500-3/01 Extração de carvão mineral
 - 0500-3/02 Beneficiamento de carvão mineral

- 06 Extração de petróleo e gás natural
- 06.0 Extração de petróleo e gás natural
- 06.00-0 Extração de petróleo e gás natural
- 0600-0/01 Extração de petróleo e gás natural
- 0600-0/02 Extração e beneficiamento de xisto
- 0600-0/03 Extração e beneficiamento de areias betuminosas
- 07 Extração de minerais metálicos
- 07.1 Extração de minério de ferro
- 07.10-3 Extração de minério de ferro
- 0710-3/01 Extração de minério de ferro
- 0710-3/02 Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro
- 07.2 Extração de minerais metálicos não-ferrosos
- 07.21-9 Extração de minério de alumínio
- 0721-9/01 Extração de minério de alumínio
- 0721-9/02 Beneficiamento de minério de alumínio
- 07.22-7 Extração de minério de estanho
- 0722-7/01 Extração de minério de estanho
- 0722-7/02 Beneficiamento de minério de estanho
- 07.23-5 Extração de minério de manganês
- 0723-5/01 Extração de minério de manganês
- 0723-5/02 Beneficiamento de minério de manganês
- 07.24-3 Extração de minério de metais preciosos
- 0724-3/01 Extração de minério de metais preciosos
- 0724-3/02 Beneficiamento de minério de metais preciosos
- 07.25-1 Extração de minerais radioativos
- 0725-1/00 Extração de minerais radioativos
- 07.29-4 Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente
- 0729-4/01 Extração de minérios de nióbio e titânio
- 0729-4/02 Extração de minério de tungstênio
- 0729-4/03 Extração de minério de níquel
- 0729-4/04 Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente
- 0729-4/05 Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente
- 08 Extração de minerais não-metálicos
- 08.1 Extração de pedra, areia e argila
- 08.10-0 Extração de pedra, areia e argila
- 0810-0/01 Extração de ardósia e beneficiamento associado
- 0810-0/02 Extração de granito e beneficiamento associado
- 0810-0/03 Extração de mármore e beneficiamento associado
- 0810-0/04 Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado
- 0810-0/05 Extração de gesso e caulim
- 0810-0/06 Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado
- 0810-0/07 Extração de argila e beneficiamento associado
- 0810-0/08 Extração de saibro e beneficiamento associado
- 0810-0/09 Extração de basalto e beneficiamento associado
- 0810-0/10 Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração
- 0810-0/99 Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado
- 08.9 Extração de outros minerais não-metálicos

08.91-6	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos
0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos
08.92-4	Extração e refino de sal marinho e sal-gema
0892-4/01	Extração de sal marinho
0892-4/02	Extração de sal-gema
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal
08.93-2	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)
0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)
08.99-1	Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
0899-1/01	Extração de grafita
0899-1/02	Extração de quartzo
0899-1/03	Extração de amianto
0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente
09	Atividades de apoio à extração de minerais
09.1	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural
09.10-6	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural
0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural
09.9	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural
09.90-4	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural
0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro
0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos
0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos
C	Indústrias de transformação
10	Fabricação de produtos alimentícios
10.1	Abate e fabricação de produtos de carne
10.11-2	Abate de reses, exceto suínos
1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos
1011-2/02	Frigorífico - abate de eqüinos
1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos
1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos
1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos
10.12-1	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais
1012-1/01	Abate de aves
1012-1/02	Abate de pequenos animais
1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos
1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato
10.13-9	Fabricação de produtos de carne
1013-9/01	Fabricação de produtos de carne
1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate
10.2	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado
10.20-1	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado
1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos
1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos
10.3	Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais
10.31-7	Fabricação de conservas de frutas
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas
10.32-5	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito

1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito
10.33-3	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes
1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados
10.4	Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais
10.41-4	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
10.42-2	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho
10.43-1	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais
10.5	Laticínios
10.51-1	Preparação do leite
1051-1/00	Preparação do leite
10.52-0	Fabricação de laticínios
1052-0/00	Fabricação de laticínios
10.53-8	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
10.6	Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais
10.61-9	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz
1061-9/01	Beneficiamento de arroz
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz
10.62-7	Moagem de trigo e fabricação de derivados
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados
10.63-5	Fabricação de farinha de mandioca e derivados
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados
10.64-3	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho
10.65-1	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado
10.66-0	Fabricação de alimentos para animais
1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais
10.69-4	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente
10.7	Fabricação e refino de açúcar
10.71-6	Fabricação de açúcar em bruto
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto
10.72-4	Fabricação de açúcar refinado
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba
10.8	Torrefação e moagem de café
10.81-3	Torrefação e moagem de café
1081-3/01	Beneficiamento de café
1081-3/02	Torrefação e moagem de café

- 10.82-1 Fabricação de produtos à base de café
- 1082-1/00 Fabricação de produtos à base de café
- 10.9 Fabricação de outros produtos alimentícios
- 10.91-1 Fabricação de produtos de panificação
- 1091-1/00 Fabricação de produtos de panificação
- 10.92-9 Fabricação de biscoitos e bolachas
- 1092-9/00 Fabricação de biscoitos e bolachas
- 10.93-7 Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos
- 1093-7/01 Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates
- 1093-7/02 Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes
- 10.94-5 Fabricação de massas alimentícias
- 1094-5/00 Fabricação de massas alimentícias
- 10.95-3 Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos
- 1095-3/00 Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos
- 10.96-1 Fabricação de alimentos e pratos prontos
- 1096-1/00 Fabricação de alimentos e pratos prontos
- 10.99-6 Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente
- 1099-6/01 Fabricação de vinagres
- 1099-6/02 Fabricação de pós alimentícios
- 1099-6/03 Fabricação de fermentos e leveduras
- 1099-6/04 Fabricação de gelo comum
- 1099-6/05 Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)
- 1099-6/06 Fabricação de adoçantes naturais e artificiais
- 1099-6/99 Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
- 11 Fabricação de bebidas
- 11.1 Fabricação de bebidas alcoólicas
- 11.11-9 Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas
- 1111-9/01 Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar
- 1111-9/02 Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas
- 11.12-7 Fabricação de vinho
- 1112-7/00 Fabricação de vinho
- 11.13-5 Fabricação de malte, cervejas e chopes
- 1113-5/01 Fabricação de malte, inclusive malte uísque
- 1113-5/02 Fabricação de cervejas e chopes
- 11.2 Fabricação de bebidas não-alcoólicas
- 11.21-6 Fabricação de águas envasadas
- 1121-6/00 Fabricação de águas envasadas
- 11.22-4 Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas
- 1122-4/01 Fabricação de refrigerantes
- 1122-4/02 Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo
- 1122-4/03 Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas
- 1122-4/99 Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente
- 12 Fabricação de produtos do fumo
- 12.1 Processamento industrial do fumo
- 12.10-7 Processamento industrial do fumo
- 1210-7/00 Processamento industrial do fumo
- 12.2 Fabricação de produtos do fumo
- 12.20-4 Fabricação de produtos do fumo
- 1220-4/01 Fabricação de cigarros
- 1220-4/02 Fabricação de cigarrilhas e charutos

- 1220-4/03 Fabricação de filtros para cigarros
- 1220-4/99 Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos
- 13 Fabricação de produtos têxteis
 - 13.1 Preparação e fiação de fibras têxteis
 - 13.11-1 Preparação e fiação de fibras de algodão
 - 1311-1/00 Preparação e fiação de fibras de algodão
 - 13.12-0 Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão
 - 1312-0/00 Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão
 - 13.13-8 Fiação de fibras artificiais e sintéticas
 - 1313-8/00 Fiação de fibras artificiais e sintéticas
 - 13.14-6 Fabricação de linhas para costurar e bordar
 - 1314-6/00 Fabricação de linhas para costurar e bordar
 - 13.2 Tecelagem, exceto malha
 - 13.21-9 Tecelagem de fios de algodão
 - 1321-9/00 Tecelagem de fios de algodão
 - 13.22-7 Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
 - 1322-7/00 Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
 - 13.23-5 Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
 - 1323-5/00 Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
 - 13.3 Fabricação de tecidos de malha
 - 13.30-8 Fabricação de tecidos de malha
 - 1330-8/00 Fabricação de tecidos de malha
 - 13.4 Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis
 - 13.40-5 Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis
 - 1340-5/01 Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
 - 1340-5/02 Alveamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
 - 1340-5/99 Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
 - 13.5 Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário
 - 13.51-1 Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
 - 1351-1/00 Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
 - 13.52-9 Fabricação de artefatos de tapeçaria
 - 1352-9/00 Fabricação de artefatos de tapeçaria
 - 13.53-7 Fabricação de artefatos de cordoaria
 - 1353-7/00 Fabricação de artefatos de cordoaria
 - 13.54-5 Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
 - 1354-5/00 Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
 - 13.59-6 Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente
 - 1359-6/00 Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente
- 14 Confecção de artigos do vestuário e acessórios
 - 14.1 Confecção de artigos do vestuário e acessórios
 - 14.11-8 Confecção de roupas íntimas
 - 1411-8/01 Confecção de roupas íntimas
 - 1411-8/02 Facção de roupas íntimas
 - 14.12-6 Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
 - 1412-6/01 Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
 - 1412-6/02 Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
 - 1412-6/03 Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas

- 14.13-4 Confecção de roupas profissionais
- 1413-4/01 Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida
- 1413-4/02 Confecção, sob medida, de roupas profissionais
- 1413-4/03 Facção de roupas profissionais
- 14.14-2 Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
- 1414-2/00 Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
- 14.2 Fabricação de artigos de malharia e tricotagem
- 14.21-5 Fabricação de meias
- 1421-5/00 Fabricação de meias
- 14.22-3 Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
- 1422-3/00 Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
- 15 Preparação de couros e fabricação de artefatos de couro, artigos para viagem e calçados
- 15.1 Curtimento e outras preparações de couro
- 15.10-6 Curtimento e outras preparações de couro
- 1510-6/00 Curtimento e outras preparações de couro
- 15.2 Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro
- 15.21-1 Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
- 1521-1/00 Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
- 15.29-7 Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
- 1529-7/00 Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
- 15.3 Fabricação de calçados
- 15.31-9 Fabricação de calçados de couro
- 1531-9/01 Fabricação de calçados de couro
- 1531-9/02 Acabamento de calçados de couro sob contrato
- 15.32-7 Fabricação de tênis de qualquer material
- 1532-7/00 Fabricação de tênis de qualquer material
- 15.33-5 Fabricação de calçados de material sintético
- 1533-5/00 Fabricação de calçados de material sintético
- 15.39-4 Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
- 1539-4/00 Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
- 15.4 Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
- 15.40-8 Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
- 1540-8/00 Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
- 16 Fabricação de produtos de madeira
- 16.1 Desdobramento de madeira
- 16.10-2 Desdobramento de madeira
- 1610-2/01 Serrarias com desdobramento de madeira
- 1610-2/02 Serrarias sem desdobramento de madeira
- 16.2 Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis
- 16.21-8 Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
- 1621-8/00 Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
- 16.22-6 Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção
- 1622-6/01 Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas
- 1622-6/02 Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais
- 1622-6/99 Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção

- 16.23-4 Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
- 1623-4/00 Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
- 16.29-3 Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis
- 1629-3/01 Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis
- 1629-3/02 Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis
- 17 Fabricação de celulose, papel e produtos de papel
- 17.1 Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
- 17.10-9 Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
- 1710-9/00 Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
- 17.2 Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão
- 17.21-4 Fabricação de papel
- 1721-4/00 Fabricação de papel
- 17.22-2 Fabricação de cartolina e papel-cartão
- 1722-2/00 Fabricação de cartolina e papel-cartão
- 17.3 Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado
- 17.31-1 Fabricação de embalagens de papel
- 1731-1/00 Fabricação de embalagens de papel
- 17.32-0 Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
- 1732-0/00 Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
- 17.33-8 Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
- 1733-8/00 Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
- 17.4 Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado
- 17.41-9 Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso industrial, comercial e de escritório
- 1741-9/01 Fabricação de formulários contínuos
- 1741-9/02 Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso industrial, comercial e de escritório, exceto formulário contínuo
- 17.42-7 Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário
- 1742-7/01 Fabricação de fraldas descartáveis
- 1742-7/02 Fabricação de absorventes higiênicos
- 1742-7/99 Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente
- 17.49-4 Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente
- 1749-4/00 Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente
- 18 Impressão e reprodução de gravações
- 18.1 Atividade de impressão
- 18.11-3 Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas
- 1811-3/01 Impressão de jornais
- 1811-3/02 Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
- 18.12-1 Impressão de material de segurança
- 1812-1/00 Impressão de material de segurança
- 18.13-0 Impressão de materiais para outros usos
- 1813-0/01 Impressão de material para uso publicitário
- 1813-0/99 Impressão de material para outros usos
- 18.2 Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos
- 18.21-1 Serviços de pré-impressão

1821-1/00	Serviços de pré-impressão
18.22-9	Serviços de acabamentos gráficos
1822-9/00	Serviços de acabamentos gráficos
18.3	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte
18.30-0	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte
19	Fabricação de coque, de produtos derivados do petróleo e de biocombustíveis
19.1	Coquerias
19.10-1	Coquerias
1910-1/00	Coquerias
19.2	Fabricação de produtos derivados do petróleo
19.21-7	Fabricação de produtos do refino de petróleo
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo
19.22-5	Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
1922-5/01	Formulação de combustíveis
1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
19.3	Fabricação de biocombustíveis
19.31-4	Fabricação de álcool
1931-4/00	Fabricação de álcool
19.32-2	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
20	Fabricação de produtos químicos
20.1	Fabricação de produtos químicos inorgânicos
20.11-8	Fabricação de cloro e álcalis
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis
20.12-6	Fabricação de intermediários para fertilizantes
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes
20.13-4	Fabricação de adubos e fertilizantes
2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes
20.14-2	Fabricação de gases industriais
2014-2/00	Fabricação de gases industriais
20.19-3	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
20.2	Fabricação de produtos químicos orgânicos
20.21-5	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
20.22-3	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
20.29-1	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
20.3	Fabricação de resinas e elastômeros
20.31-2	Fabricação de resinas termoplásticas
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas
20.32-1	Fabricação de resinas termofixas
2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas

20.33-9	Fabricação de elastômeros
2033-9/00	Fabricação de elastômeros
20.4	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
20.40-1	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
20.5	Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários
20.51-7	Fabricação de defensivos agrícolas
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas
20.52-5	Fabricação de desinfestantes domissanitários
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários
20.6	Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
20.61-4	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
20.62-2	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
20.63-1	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
20.7	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins
20.71-1	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
20.72-0	Fabricação de tintas de impressão
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão
20.73-8	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
20.9	Fabricação de produtos e preparados químicos diversos
20.91-6	Fabricação de adesivos e selantes
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes
20.92-4	Fabricação de explosivos
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança
20.93-2	Fabricação de aditivos de uso industrial
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial
20.94-1	Fabricação de catalisadores
2094-1/00	Fabricação de catalisadores
20.99-1	Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente
2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente
21	Fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêuticos
21.1	Fabricação de produtos farmoquímicos
21.10-6	Fabricação de produtos farmoquímicos
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos
21.2	Fabricação de produtos farmacêuticos
21.21-1	Fabricação de medicamentos para uso humano
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano
21.22-0	Fabricação de medicamentos para uso veterinário

- 2122-0/00 Fabricação de medicamentos para uso veterinário
- 21.23-8 Fabricação de preparações farmacêuticas
- 2123-8/00 Fabricação de preparações farmacêuticas
- 22 Fabricação de produtos de borracha e de material plástico
- 22.1 Fabricação de produtos de borracha
- 22.11-1 Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
- 2211-1/00 Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
- 22.12-9 Reforma de pneumáticos usados
- 2212-9/00 Reforma de pneumáticos usados
- 22.19-6 Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente
- 2219-6/00 Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente
- 22.2 Fabricação de produtos de material plástico
- 22.21-8 Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico
- 2221-8/00 Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico
- 22.22-6 Fabricação de embalagens de material plástico
- 2222-6/00 Fabricação de embalagens de material plástico
- 22.23-4 Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção
- 2223-4/00 Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção
- 22.29-3 Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente
- 2229-3/01 Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico
- 2229-3/02 Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
- 2229-3/03 Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios
- 2229-3/99 Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente
- 23 Fabricação de produtos de minerais não-metálicos
- 23.1 Fabricação de vidro e de produtos do vidro
- 23.11-7 Fabricação de vidro plano e de segurança
- 2311-7/00 Fabricação de vidro plano e de segurança
- 23.12-5 Fabricação de embalagens de vidro
- 2312-5/00 Fabricação de embalagens de vidro
- 23.19-2 Fabricação de artigos de vidro
- 2319-2/00 Fabricação de artigos de vidro
- 23.2 Fabricação de cimento
- 23.20-6 Fabricação de cimento
- 2320-6/00 Fabricação de cimento
- 23.3 Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
- 23.30-3 Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
- 2330-3/01 Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
- 2330-3/02 Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
- 2330-3/03 Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
- 2330-3/04 Fabricação de casas pré-moldadas de concreto
- 2330-3/05 Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
- 2330-3/99 Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
- 23.4 Fabricação de produtos cerâmicos
- 23.41-9 Fabricação de produtos cerâmicos refratários

- 2341-9/00 Fabricação de produtos cerâmicos refratários
- 23.42-7 Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção
- 2342-7/01 Fabricação de azulejos e pisos
- 2342-7/02 Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos
- 23.49-4 Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente
- 2349-4/01 Fabricação de material sanitário de cerâmica
- 2349-4/99 Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente
- 23.9 Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos
- 23.91-5 Aparelhamento e outros trabalhos em pedras
- 2391-5/01 Britamento de pedras, exceto associado à extração
- 2391-5/02 Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração
- 2391-5/03 Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras
- 23.92-3 Fabricação de cal e gesso
- 2392-3/00 Fabricação de cal e gesso
- 23.99-1 Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
- 2399-1/01 Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal
- 2399-1/99 Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
- 24 Metalurgia
- 24.1 Produção de ferro-gusa e de ferroligas
- 24.11-3 Produção de ferro-gusa
- 2411-3/00 Produção de ferro-gusa
- 24.12-1 Produção de ferroligas
- 2412-1/00 Produção de ferroligas
- 24.2 Siderurgia
- 24.21-1 Produção de semi-acabados de aço
- 2421-1/00 Produção de semi-acabados de aço
- 24.22-9 Produção de laminados planos de aço
- 2422-9/01 Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não
- 2422-9/02 Produção de laminados planos de aços especiais
- 24.23-7 Produção de laminados longos de aço
- 2423-7/01 Produção de tubos de aço sem costura
- 2423-7/02 Produção de laminados longos de aço, exceto tubos
- 24.24-5 Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço
- 2424-5/01 Produção de arames de aço
- 2424-5/02 Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames
- 24.3 Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura
- 24.31-8 Produção de tubos de aço com costura
- 2431-8/00 Produção de tubos de aço com costura
- 24.39-3 Produção de outros tubos de ferro e aço
- 2439-3/00 Produção de outros tubos de ferro e aço
- 24.4 Metalurgia dos metais não-ferrosos
- 24.41-5 Metalurgia do alumínio e suas ligas

2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias
2441-5/02	Produção de laminados de alumínio
24.42-3	Metalurgia dos metais preciosos
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos
24.43-1	Metalurgia do cobre
2443-1/00	Metalurgia do cobre
24.49-1	Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias
2449-1/02	Produção de laminados de zinco
2449-1/03	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
24.5	Fundição
24.51-2	Fundição de ferro e aço
2451-2/00	Fundição de ferro e aço
24.52-1	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas
2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas
25	Fabricação de produtos de metal, exceto máquinas e equipamentos
25.1	Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada
25.11-0	Fabricação de estruturas metálicas
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas
25.12-8	Fabricação de esquadrias de metal
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal
25.13-6	Fabricação de obras de caldeiraria pesada
2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada
25.2	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras
25.21-7	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
25.22-5	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos
2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos
25.3	Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais
25.31-4	Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas
2531-4/01	Produção de forjados de aço
2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas
25.32-2	Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó
2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal
2532-2/02	Metalurgia do pó
25.39-0	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais
2539-0/00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais
25.4	Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas
25.41-1	Fabricação de artigos de cutelaria
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria
25.42-0	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
25.43-8	Fabricação de ferramentas
2543-8/00	Fabricação de ferramentas

- 25.5 Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições
- 25.50-1 Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições
- 2550-1/01 Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate
- 2550-1/02 Fabricação de armas de fogo e munições
- 25.9 Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente
- 25.91-8 Fabricação de embalagens metálicas
- 2591-8/00 Fabricação de embalagens metálicas
- 25.92-6 Fabricação de produtos de trefilados de metal
- 2592-6/01 Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados
- 2592-6/02 Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados
- 25.93-4 Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
- 2593-4/00 Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
- 25.99-3 Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente
- 2599-3/01 Serviços de confecção de armações metálicas para a construção
- 2599-3/99 Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
- 26 Fabricação de equipamentos de informática, produtos eletrônicos e ópticos
- 26.1 Fabricação de componentes eletrônicos
- 26.10-8 Fabricação de componentes eletrônicos
- 2610-8/00 Fabricação de componentes eletrônicos
- 26.2 Fabricação de equipamentos de informática e periféricos
- 26.21-3 Fabricação de equipamentos de informática
- 2621-3/00 Fabricação de equipamentos de informática
- 26.22-1 Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
- 2622-1/00 Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
- 26.3 Fabricação de equipamentos de comunicação
- 26.31-1 Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação
- 2631-1/00 Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios
- 26.32-9 Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação
- 2632-9/00 Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios
- 26.4 Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
- 26.40-0 Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
- 2640-0/00 Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
- 26.5 Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios
- 26.51-5 Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
- 2651-5/00 Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
- 26.52-3 Fabricação de cronômetros e relógios
- 2652-3/00 Fabricação de cronômetros e relógios
- 26.6 Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
- 26.60-4 Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
- 2660-4/00 Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
- 26.7 Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos

- 26.70-1 Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos
- 2670-1/01 Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios
- 2670-1/02 Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios
- 26.8 Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
- 26.80-9 Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
- 2680-9/00 Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
- 27 Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos
- 27.1 Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos
- 27.10-4 Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos
- 2710-4/01 Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios
- 2710-4/02 Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios
- 2710-4/03 Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios
- 27.2 Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos
- 27.21-0 Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores
- 2721-0/00 Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores
- 27.22-8 Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
- 2722-8/01 Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
- 2722-8/02 Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores
- 27.3 Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
- 27.31-7 Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
- 2731-7/00 Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
- 27.32-5 Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
- 2732-5/00 Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
- 27.33-3 Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
- 2733-3/00 Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
- 27.4 Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação
- 27.40-6 Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação
- 2740-6/01 Fabricação de lâmpadas
- 2740-6/02 Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação
- 27.5 Fabricação de eletrodomésticos
- 27.51-1 Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico
- 2751-1/00 Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios
- 27.59-7 Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente
- 2759-7/01 Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios
- 2759-7/99 Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios
- 27.9 Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
- 27.90-2 Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
- 2790-2/01 Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores
- 2790-2/02 Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme

- 2790-2/99 Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
- 28 Fabricação de máquinas e equipamentos
- 28.1 Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão
- 28.11-9 Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários
- 2811-9/00 Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários
- 28.12-7 Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
- 2812-7/00 Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas
- 28.13-5 Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes
- 2813-5/00 Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios
- 28.14-3 Fabricação de compressores
- 2814-3/01 Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios
- 2814-3/02 Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios
- 28.15-1 Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais
- 2815-1/01 Fabricação de rolamentos para fins industriais
- 2815-1/02 Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos
- 28.2 Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral
- 28.21-6 Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
- 2821-6/01 Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios
- 2821-6/02 Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios
- 28.22-4 Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas
- 2822-4/01 Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios
- 2822-4/02 Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios
- 28.23-2 Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
- 2823-2/00 Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios
- 28.24-1 Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado
- 2824-1/01 Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial
- 2824-1/02 Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso nãoindustrial
- 28.25-9 Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental
- 2825-9/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios
- 28.29-1 Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente
- 2829-1/01 Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos nãoeletrônicos para escritório, peças e acessórios
- 2829-1/99 Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
- 28.3 Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária
- 28.31-3 Fabricação de tratores agrícolas
- 2831-3/00 Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios

- 28.32-1 Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola
- 2832-1/00 Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios
- 28.33-0 Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação
- 2833-0/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
- 28.4 Fabricação de máquinas-ferramenta
- 28.40-2 Fabricação de máquinas-ferramenta
- 2840-2/00 Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios
- 28.5 Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção
- 28.51-8 Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
- 2851-8/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios
- 28.52-6 Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo
- 2852-6/00 Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo
- 28.53-4 Fabricação de tratores, exceto agrícolas
- 2853-4/00 Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas
- 28.54-2 Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
- 2854-2/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores
- 28.6 Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico
- 28.61-5 Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta
- 2861-5/00 Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta
- 28.62-3 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo
- 2862-3/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios
- 28.63-1 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil
- 2863-1/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios
- 28.64-0 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados
- 2864-0/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios
- 28.65-8 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos
- 2865-8/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios
- 28.66-6 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico
- 2866-6/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios
- 28.69-1 Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente

- 2869-1/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios
- 29 Fabricação de veículos automotores, reboques e carrocerias
 - 29.1 Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
 - 29.10-7 Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
 - 2910-7/01 Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
 - 2910-7/02 Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários
 - 2910-7/03 Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários
 - 29.2 Fabricação de caminhões e ônibus
 - 29.20-4 Fabricação de caminhões e ônibus
 - 2920-4/01 Fabricação de caminhões e ônibus
 - 2920-4/02 Fabricação de motores para caminhões e ônibus
 - 29.3 Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores
 - 29.30-1 Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores
 - 2930-1/01 Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
 - 2930-1/02 Fabricação de carrocerias para ônibus
 - 2930-1/03 Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus
 - 29.4 Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores
 - 29.41-7 Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
 - 2941-7/00 Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
 - 29.42-5 Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
 - 2942-5/00 Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
 - 29.43-3 Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
 - 2943-3/00 Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
 - 29.44-1 Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores
 - 2944-1/00 Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores
 - 29.45-0 Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
 - 2945-0/00 Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
 - 29.49-2 Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente
 - 2949-2/01 Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores
 - 2949-2/99 Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente
 - 29.5 Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
 - 29.50-6 Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
 - 2950-6/00 Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
 - 30 Fabricação de outros equipamentos de transporte, exceto veículos automotores
 - 30.1 Construção de embarcações
 - 30.11-3 Construção de embarcações e estruturas flutuantes
 - 3011-3/01 Construção de embarcações de grande porte

- 3011-3/02 Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte
- 30.12-1 Construção de embarcações para esporte e lazer
- 3012-1/00 Construção de embarcações para esporte e lazer
- 30.2 Manutenção e reparação de embarcações
- 30.21-1 Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes
- 3021-1/00 Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes
- 30.22-9 Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer
- 3022-9/00 Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer
- 30.3 Fabricação de veículos ferroviários
- 30.31-8 Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes
- 3031-8/00 Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes
- 30.32-6 Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
- 3032-6/00 Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
- 30.4 Fabricação de aeronaves
- 30.41-5 Fabricação de aeronaves
- 3041-5/00 Fabricação de aeronaves
- 30.42-3 Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
- 3042-3/00 Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
- 30.5 Fabricação de veículos militares de combate
- 30.50-4 Fabricação de veículos militares de combate
- 3050-4/00 Fabricação de veículos militares de combate
- 30.9 Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
- 30.91-1 Fabricação de motocicletas
- 3091-1/00 Fabricação de motocicletas, peças e acessórios
- 30.92-0 Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados
- 3092-0/00 Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios
- 30.99-7 Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
- 3099-7/00 Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
- 31 Fabricação de móveis
- 31.0 Fabricação de móveis
- 31.01-2 Fabricação de móveis com predominância de madeira
- 3101-2/00 Fabricação de móveis com predominância de madeira
- 31.02-1 Fabricação de móveis com predominância de metal
- 3102-1/00 Fabricação de móveis com predominância de metal
- 31.03-9 Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
- 3103-9/00 Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
- 31.04-7 Fabricação de colchões
- 3104-7/00 Fabricação de colchões
- 32 Fabricação de produtos diversos
- 32.1 Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes
- 32.11-6 Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria
- 3211-6/01 Lapidação de gemas
- 3211-6/02 Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria
- 3211-6/03 Cunhagem de moedas e medalhas
- 32.12-4 Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
- 3212-4/00 Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
- 32.2 Fabricação de instrumentos musicais
- 32.20-5 Fabricação de instrumentos musicais
- 3220-5/00 Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios

- 32.3 Fabricação de artefatos para pesca e esporte
- 32.30-2 Fabricação de artefatos para pesca e esporte
- 3230-2/00 Fabricação de artefatos para pesca e esporte
- 32.4 Fabricação de brinquedos e jogos recreativos
- 32.40-0 Fabricação de brinquedos e jogos recreativos
- 3240-0/01 Fabricação de jogos eletrônicos
- 3240-0/02 Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação
- 3240-0/03 Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação
- 3240-0/99 Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente
- 32.5 Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos
- 32.50-7 Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos
- 3250-7/01 Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
- 3250-7/02 Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
- 3250-7/03 Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
- 3250-7/04 Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
- 3250-7/05 Fabricação de materiais para medicina e odontologia
- 3250-7/06 Serviços de prótese dentária
- 3250-7/07 Fabricação de artigos ópticos
- 3250-7/08 Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar
- 32.9 Fabricação de produtos diversos
- 32.91-4 Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
- 3291-4/00 Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
- 32.92-2 Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional
- 3292-2/01 Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo
- 3292-2/02 Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional
- 32.99-0 Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente
- 3299-0/01 Fabricação de guarda-chuvas e similares
- 3299-0/02 Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório
- 3299-0/03 Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
- 3299-0/04 Fabricação de painéis e letreiros luminosos
- 3299-0/05 Fabricação de aviamentos para costura
- 3299-0/99 Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente
- 33 Manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos
- 33.1 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos
- 33.11-2 Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
- 3311-2/00 Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
- 33.12-1 Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos
- 3312-1/01 Manutenção e reparação de equipamentos transmissores de comunicação
- 3312-1/02 Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle

3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos
33.13-9	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos
3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente
33.14-7	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais
3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores
3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório
3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta
3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo
3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas
3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta
3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo
3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados
3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos
3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente
33.15-5	Manutenção e reparação de veículos ferroviários
3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários
33.16-3	Manutenção e reparação de aeronaves

- 3316-3/01 Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista
- 3316-3/02 Manutenção e limpeza de aeronaves na pista
- 33.19-8 Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
- 3319-8/00 Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
- 33.2 Instalação de máquinas e equipamentos
- 33.21-0 Instalação de máquinas e equipamentos industriais
- 3321-0/00 Instalação de máquinas e equipamentos industriais
- 33.29-5 Instalação de equipamentos não especificados anteriormente
- 3329-5/01 Serviços de montagem de móveis de qualquer material
- 3329-5/99 Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente
- D Eletricidade e gás
- 35 Eletricidade, gás e outras utilidades
- 35.1 Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica
- 35.11-5 Geração de energia elétrica
- 3511-5/00 Geração de energia elétrica
- 35.12-3 Transmissão de energia elétrica
- 3512-3/00 Transmissão de energia elétrica
- 35.13-1 Comércio atacadista de energia elétrica
- 3513-1/00 Comércio atacadista de energia elétrica
- 35.14-0 Distribuição de energia elétrica
- 3514-0/00 Distribuição de energia elétrica
- 35.2 Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
- 35.20-4 Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
- 3520-4/01 Produção de gás; processamento de gás natural
- 3520-4/02 Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
- 35.3 Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado
- 35.30-1 Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado
- 3530-1/00 Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado
- E Água, esgoto, atividades de gestão de resíduos e descontaminação
- 36 Captação, tratamento e distribuição de água
- 36.0 Captação, tratamento e distribuição de água
- 36.00-6 Captação, tratamento e distribuição de água
- 3600-6/01 Captação, tratamento e distribuição de água
- 3600-6/02 Distribuição de água por caminhões
- 37 Esgoto e atividades relacionadas
- 37.0 Esgoto e atividades relacionadas
- 37.01-1 Gestão de redes de esgoto
- 3701-1/00 Gestão de redes de esgoto
- 37.02-9 Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
- 3702-9/00 Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
- 38 Coleta, tratamento e disposição de resíduos; recuperação de materiais
- 38.1 Coleta de resíduos
- 38.11-4 Coleta de resíduos não-perigosos
- 3811-4/00 Coleta de resíduos não-perigosos
- 38.12-2 Coleta de resíduos perigosos
- 3812-2/00 Coleta de resíduos perigosos
- 38.2 Tratamento e disposição de resíduos

- 38.21-1 Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
- 3821-1/00 Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
- 38.22-0 Tratamento e disposição de resíduos perigosos
- 3822-0/00 Tratamento e disposição de resíduos perigosos
- 38.3 Recuperação de materiais
- 38.31-9 Recuperação de materiais metálicos
- 3831-9/01 Recuperação de sucatas de alumínio
- 3831-9/99 Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio
- 38.32-7 Recuperação de materiais plásticos
- 3832-7/00 Recuperação de materiais plásticos
- 38.39-4 Recuperação de materiais não especificados anteriormente
- 3839-4/01 Usinas de compostagem
- 3839-4/99 Recuperação de materiais não especificados anteriormente
- 39 Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
- 39.0 Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
- 39.00-5 Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
- 3900-5/00 Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
- F Construção
- 41 Construção de edifícios
- 41.1 Incorporação de empreendimentos imobiliários
- 41.10-7 Incorporação de empreendimentos imobiliários
- 4110-7/00 Incorporação de empreendimentos imobiliários
- 41.2 Construção de edifícios
- 41.20-4 Construção de edifícios
- 4120-4/00 Construção de edifícios
- 42 Obras de infra-estrutura
- 42.1 Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras de arte especiais
- 42.11-1 Construção de rodovias e ferrovias
- 4211-1/01 Construção de rodovias e ferrovias
- 4211-1/02 Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 42.12-0 Construção de obras de arte especiais
- 4212-0/00 Construção de obras de arte especiais
- 42.13-8 Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 4213-8/00 Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.2 Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos
- 42.21-9 Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações
- 4221-9/01 Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 4221-9/02 Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
- 4221-9/03 Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 4221-9/04 Construção de estações e redes de telecomunicações
- 4221-9/05 Manutenção de estações e redes de telecomunicações
- 42.22-7 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas
- 4222-7/01 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 4222-7/02 Obras de irrigação
- 42.23-5 Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
- 4223-5/00 Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
- 42.9 Construção de outras obras de infra-estrutura

42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais
4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais
42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas
4292-8/02	Obras de montagem industrial
42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43	Serviços especializados para construção
43.1	Demolição e preparação do terreno
43.11-8	Demolição e preparação de canteiros de obras
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas
4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno
43.12-6	Perfurações e sondagens
4312-6/00	Perfurações e sondagens
43.13-4	Obras de terraplenagem
4313-4/00	Obras de terraplenagem
43.19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
43.2	Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções
43.21-5	Instalações elétricas
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica
43.22-3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração
4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
43.29-1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
4329-1/01	Instalação de painéis publicitários
4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre
4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria
4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração
4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
43.3	Obras de acabamento
43.30-4	Obras de acabamento
4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil
4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque
4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção
43.9	Outros serviços especializados para construção
43.91-6	Obras de fundações
4391-6/00	Obras de fundações
43.99-1	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente

- 4399-1/01 Administração de obras
- 4399-1/02 Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 4399-1/03 Obras de alvenaria
- 4399-1/04 Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 4399-1/05 Perfuração e construção de poços de água
- 4399-1/99 Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
- G Comércio; reparação de veículos automotores e motocicletas
- 45 Comércio e reparação de veículos automotores e motocicletas
- 45.1 Comércio de veículos automotores
- 45.11-1 Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores
- 4511-1/01 Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
- 4511-1/02 Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
- 4511-1/03 Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
- 4511-1/04 Comércio por atacado de caminhões novos e usados
- 4511-1/05 Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados
- 4511-1/06 Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados
- 45.12-9 Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores
- 4512-9/01 Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores
- 4512-9/02 Comércio sob consignação de veículos automotores
- 45.2 Manutenção e reparação de veículos automotores
- 45.20-0 Manutenção e reparação de veículos automotores
- 4520-0/01 Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
- 4520-0/02 Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
- 4520-0/03 Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
- 4520-0/04 Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores
- 4520-0/05 Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
- 4520-0/06 Serviços de borracharia para veículos automotores
- 4520-0/07 Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
- 45.3 Comércio de peças e acessórios para veículos automotores
- 45.30-7 Comércio de peças e acessórios para veículos automotores
- 4530-7/01 Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
- 4530-7/02 Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar
- 4530-7/03 Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
- 4530-7/04 Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
- 4530-7/05 Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
- 4530-7/06 Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores
- 45.4 Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios
- 45.41-2 Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios
- 4541-2/01 Comércio por atacado de motocicletas e motonetas
- 4541-2/02 Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
- 4541-2/03 Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas
- 4541-2/04 Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas
- 4541-2/05 Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
- 45.42-1 Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios
- 4542-1/01 Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios

- 4542-1/02 Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas
- 45.43-9 Manutenção e reparação de motocicletas
- 4543-9/00 Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas
- 46 Comércio por atacado, exceto veículos automotores e motocicletas
- 46.1 Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas
- 46.11-7 Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos
- 4611-7/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos
- 46.12-5 Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos
- 4612-5/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos
- 46.13-3 Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
- 4613-3/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
- 46.14-1 Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
- 4614-1/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
- 46.15-0 Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico
- 4615-0/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico
- 46.16-8 Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem
- 4616-8/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem
- 46.17-6 Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo
- 4617-6/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo
- 46.18-4 Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
- 4618-4/01 Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria
- 4618-4/02 Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares
- 4618-4/03 Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
- 4618-4/99 Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
- 46.19-2 Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
- 4619-2/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
- 46.2 Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos
- 46.21-4 Comércio atacadista de café em grão

4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão
46.22-2	Comércio atacadista de soja
4622-2/00	Comércio atacadista de soja
46.23-1	Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias primas agrícolas, exceto café e soja
4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos
4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal
4623-1/03	Comércio atacadista de algodão
4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau em baga
4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
4623-1/07	Comércio atacadista de sisal
4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais
4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente
46.3	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo
46.31-1	Comércio atacadista de leite e laticínios
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios
46.32-0	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
46.33-8	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos
4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação
46.34-6	Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais
46.35-4	Comércio atacadista de bebidas
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente
46.36-2	Comércio atacadista de produtos do fumo
4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos
46.37-1	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel

4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
46.39-7	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
46.4	Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar
46.41-9	Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho
46.42-7	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
46.43-5	Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem
46.44-3	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
46.45-1	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos
46.46-0	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
46.47-8	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
46.49-4	Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos

- 4649-4/08 Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
- 4649-4/09 Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
- 4649-4/10 Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas
- 4649-4/99 Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
- 46.5 Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação
- 46.51-6 Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática
- 4651-6/01 Comércio atacadista de equipamentos de informática
- 4651-6/02 Comércio atacadista de suprimentos para informática
- 46.52-4 Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
- 4652-4/00 Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
- 46.6 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação
- 46.61-3 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
- 4661-3/00 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
- 46.62-1 Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
- 4662-1/00 Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
- 46.63-0 Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
- 4663-0/00 Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
- 46.64-8 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças
- 4664-8/00 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças
- 46.65-6 Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças
- 4665-6/00 Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças
- 46.69-9 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
- 4669-9/01 Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças
- 4669-9/99 Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
- 46.7 Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção
- 46.71-1 Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
- 4671-1/00 Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
- 46.72-9 Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
- 4672-9/00 Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
- 46.73-7 Comércio atacadista de material elétrico

4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico
46.74-5	Comércio atacadista de cimento
4674-5/00	Comércio atacadista de cimento
46.79-6	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares
4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos
4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral
46.8	Comércio atacadista especializado em outros produtos
46.81-8	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)
4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto
4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes
46.82-6	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
46.83-4	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
46.84-2	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
46.85-1	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção
4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção
46.86-9	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens
4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens
46.87-7	Comércio atacadista de resíduos e sucatas
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos
46.89-3	Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente
4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis

- 4689-3/99 Comércio atacadista especializado em outros produtos não especificados anteriormente
- 46.9 Comércio atacadista não-especializado
- 46.91-5 Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
- 4691-5/00 Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
- 46.92-3 Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários
- 4692-3/00 Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários
- 46.93-1 Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários
- 4693-1/00 Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários
- 47 Comércio varejista
- 47.1 Comércio varejista não-especializado
- 47.11-3 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados
- 4711-3/01 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados
- 4711-3/02 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
- 47.12-1 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
- 4712-1/00 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
- 47.13-0 Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios
- 4713-0/01 Lojas de departamentos ou magazines
- 4713-0/02 Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines
- 4713-0/03 Lojas duty free de aeroportos internacionais
- 47.2 Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo
- 47.21-1 Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes
- 4721-1/01 Padaria e confeitaria com predominância de produção própria
- 4721-1/02 Padaria e confeitaria com predominância de revenda
- 4721-1/03 Comércio varejista de laticínios e frios
- 4721-1/04 Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
- 47.22-9 Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias
- 4722-9/01 Comércio varejista de carnes - açougues
- 4722-9/02 Peixaria
- 47.23-7 Comércio varejista de bebidas
- 4723-7/00 Comércio varejista de bebidas
- 47.24-5 Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
- 4724-5/00 Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
- 47.29-6 Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo
- 4729-6/01 Tabacaria
- 4729-6/99 Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente

- 47.3 Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
 - 47.31-8 Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
 - 4731-8/00 Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
 - 47.32-6 Comércio varejista de lubrificantes
 - 4732-6/00 Comércio varejista de lubrificantes
- 47.4 Comércio varejista de material de construção
 - 47.41-5 Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
 - 4741-5/00 Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
 - 47.42-3 Comércio varejista de material elétrico
 - 4742-3/00 Comércio varejista de material elétrico
 - 47.43-1 Comércio varejista de vidros
 - 4743-1/00 Comércio varejista de vidros
 - 47.44-0 Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção
 - 4744-0/01 Comércio varejista de ferragens e ferramentas
 - 4744-0/02 Comércio varejista de madeira e artefatos
 - 4744-0/03 Comércio varejista de materiais hidráulicos
 - 4744-0/04 Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
 - 4744-0/05 Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
 - 4744-0/99 Comércio varejista de materiais de construção em geral
- 47.5 Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico
 - 47.51-2 Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
 - 4751-2/00 Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
 - 47.52-1 Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
 - 4752-1/00 Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
 - 47.53-9 Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
 - 4753-9/00 Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
 - 47.54-7 Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação
 - 4754-7/01 Comércio varejista de móveis
 - 4754-7/02 Comércio varejista de artigos de colchoaria
 - 4754-7/03 Comércio varejista de artigos de iluminação
 - 47.55-5 Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho
 - 4755-5/01 Comércio varejista de tecidos
 - 4755-5/02 Comércio varejista de artigos de armarinho
 - 4755-5/03 Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho
 - 47.56-3 Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
 - 4756-3/00 Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
 - 47.57-1 Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
 - 4757-1/00 Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
 - 47.59-8 Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente
 - 4759-8/01 Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas
 - 4759-8/99 Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente
- 47.6 Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos
 - 47.61-0 Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria
 - 4761-0/01 Comércio varejista de livros

4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria
47.62-8	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
47.63-6	Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios
47.7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos
47.71-7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários
47.72-5	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
47.73-3	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
47.74-1	Comércio varejista de artigos de óptica
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica
47.8	Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados
47.81-4	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
47.82-2	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem
4782-2/01	Comércio varejista de calçados
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem
47.83-1	Comércio varejista de jóias e relógios
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria
47.84-9	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
47.85-7	Comércio varejista de artigos usados
4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados
47.89-0	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições

- 4789-0/99 Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
- 47.9 Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista
- 47.90-3 Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista
- H Transporte, armazenagem e correio
- 49 Transporte terrestre
- 49.1 Transporte ferroviário e metroferroviário
- 49.11-6 Transporte ferroviário de carga
- 4911-6/00 Transporte ferroviário de carga
- 49.12-4 Transporte metroferroviário de passageiros
- 4912-4/01 Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual
- 4912-4/02 Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana
- 4912-4/03 Transporte metroviário
- 49.2 Transporte rodoviário de passageiros
- 49.21-3 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana
- 4921-3/01 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
- 4921-3/02 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana
- 49.22-1 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional
- 4922-1/01 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana
- 4922-1/02 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual
- 4922-1/03 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional
- 49.23-0 Transporte rodoviário de táxi
- 4923-0/01 Serviço de táxi
- 4923-0/02 Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 49.24-8 Transporte escolar
- 4924-8/00 Transporte escolar
- 49.29-9 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente
- 4929-9/01 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
- 4929-9/02 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
- 4929-9/03 Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal
- 4929-9/04 Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional
- 4929-9/99 Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente
- 49.3 Transporte rodoviário de carga
- 49.30-2 Transporte rodoviário de carga
- 4930-2/01 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
- 4930-2/02 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- 4930-2/03 Transporte rodoviário de produtos perigosos
- 4930-2/04 Transporte rodoviário de mudanças
- 49.4 Transporte dutoviário
- 49.40-0 Transporte dutoviário
- 4940-0/00 Transporte dutoviário

- 49.5 Trens turísticos, teleféricos e similares
- 49.50-7 Trens turísticos, teleféricos e similares
- 4950-7/00 Trens turísticos, teleféricos e similares
- 50 Transporte aquaviário
- 50.1 Transporte marítimo de cabotagem e longo curso
- 50.11-4 Transporte marítimo de cabotagem
- 5011-4/01 Transporte marítimo de cabotagem - carga
- 5011-4/02 Transporte marítimo de cabotagem - passageiros
- 50.12-2 Transporte marítimo de longo curso
- 5012-2/01 Transporte marítimo de longo curso - carga
- 5012-2/02 Transporte marítimo de longo curso - passageiros
- 50.2 Transporte por navegação interior
- 50.21-1 Transporte por navegação interior de carga
- 5021-1/01 Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia
- 5021-1/02 Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia
- 50.22-0 Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares
- 5022-0/01 Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia
- 5022-0/02 Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia
- 50.3 Navegação de apoio
- 50.30-1 Navegação de apoio
- 5030-1/01 Navegação de apoio marítimo
- 5030-1/02 Navegação de apoio portuário
- 50.9 Outros transportes aquaviários
- 50.91-2 Transporte por navegação de travessia
- 5091-2/01 Transporte por navegação de travessia, municipal
- 5091-2/02 Transporte por navegação de travessia, intermunicipal
- 50.99-8 Transportes aquaviários não especificados anteriormente
- 5099-8/01 Transporte aquaviário para passeios turísticos
- 5099-8/99 Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente
- 51 Transporte aéreo
- 51.1 Transporte aéreo de passageiros
- 51.11-1 Transporte aéreo de passageiros regular
- 5111-1/00 Transporte aéreo de passageiros regular
- 51.12-9 Transporte aéreo de passageiros não-regular
- 5112-9/01 Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação
- 5112-9/99 Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular
- 51.2 Transporte aéreo de carga
- 51.20-0 Transporte aéreo de carga
- 5120-0/00 Transporte aéreo de carga
- 51.3 Transporte espacial
- 51.30-7 Transporte espacial
- 5130-7/00 Transporte espacial
- 52 Armazenamento e atividades auxiliares dos transportes
- 52.1 Armazenamento, carga e descarga
- 52.11-7 Armazenamento
- 5211-7/01 Armazéns gerais - emissão de warrant
- 5211-7/02 Guarda-móveis

- 5211-7/99 Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guardamóveis
- 52.12-5 Carga e descarga
- 5212-5/00 Carga e descarga
- 52.2 Atividades auxiliares dos transportes terrestres
- 52.21-4 Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados
- 5221-4/00 Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados
- 52.22-2 Terminais rodoviários e ferroviários
- 5222-2/00 Terminais rodoviários e ferroviários
- 52.23-1 Estacionamento de veículos
- 5223-1/00 Estacionamento de veículos
- 52.29-0 Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente
- 5229-0/01 Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada
- 5229-0/02 Serviços de reboque de veículos
- 5229-0/99 Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente
- 52.3 Atividades auxiliares dos transportes aquaviários
- 52.31-1 Gestão de portos e terminais
- 5231-1/01 Administração da infra-estrutura portuária
- 5231-1/02 Operações de terminais
- 52.32-0 Atividades de agenciamento marítimo
- 5232-0/00 Atividades de agenciamento marítimo
- 52.39-7 Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente
- 5239-7/00 Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente
- 52.4 Atividades auxiliares dos transportes aéreos
- 52.40-1 Atividades auxiliares dos transportes aéreos
- 5240-1/01 Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
- 5240-1/99 Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
- 52.5 Atividades relacionadas à organização do transporte de carga
- 52.50-8 Atividades relacionadas à organização do transporte de carga
- 5250-8/01 Comissaria de despachos
- 5250-8/02 Atividades de despachantes aduaneiros
- 5250-8/03 Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo
- 5250-8/04 Organização logística do transporte de carga
- 5250-8/05 Operador de transporte multimodal - OTM
- 53 Correio e outras atividades de entrega
- 53.1 Atividades de correio
- 53.10-5 Atividades de correio
- 5310-5/01 Atividades do Correio Nacional
- 5310-5/02 Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional
- 53.2 Atividades de malote e de entrega
- 53.20-2 Atividades de malote e de entrega
- 5320-2/01 Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional
- 5320-2/02 Serviços de entrega rápida
- I Alojamento e alimentação
- 55 Alojamento
- 55.1 Hotéis e similares
- 55.10-8 Hotéis e similares

- 5510-8/01 Hotéis
- 5510-8/02 Apart-hotéis
- 5510-8/03 Motéis
- 55.9 Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente
- 55.90-6 Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente
- 5590-6/01 Albergues, exceto assistenciais
- 5590-6/02 Campings
- 5590-6/03 Pensões
- 5590-6/99 Outros alojamentos não especificados anteriormente
- 56 Alimentação
- 56.1 Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas
- 56.11-2 Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas
- 5611-2/01 Restaurantes e similares
- 5611-2/02 Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas
- 5611-2/03 Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
- 56.12-1 Serviços ambulantes de alimentação
- 5612-1/00 Serviços ambulantes de alimentação
- 56.2 Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada
- 56.20-1 Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada
- 5620-1/01 Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
- 5620-1/02 Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
- 5620-1/03 Cantinas - serviços de alimentação privativos
- 5620-1/04 Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
- J Informação e comunicação
- 58 Edição e edição integrada à impressão
- 58.1 Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição
- 58.11-5 Edição de livros
- 5811-5/00 Edição de livros
- 58.12-3 Edição de jornais
- 5812-3/00 Edição de jornais
- 58.13-1 Edição de revistas
- 5813-1/00 Edição de revistas
- 58.19-1 Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
- 5819-1/00 Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
- 58.2 Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações
- 58.21-2 Edição integrada à impressão de livros
- 5821-2/00 Edição integrada à impressão de livros
- 58.22-1 Edição integrada à impressão de jornais
- 5822-1/00 Edição integrada à impressão de jornais
- 58.23-9 Edição integrada à impressão de revistas
- 5823-9/00 Edição integrada à impressão de revistas
- 58.29-8 Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
- 5829-8/00 Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
- 59 Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão; gravação de som e edição de música
- 59.1 Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão
- 59.11-1 Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão
- 5911-1/01 Estúdios cinematográficos
- 5911-1/02 Produção de filmes para publicidade

5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
59.12-0	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão
5912-0/01	Serviços de dublagem
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora
5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
59.13-8	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão
5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão
59.14-6	Atividades de exibição cinematográfica
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica
59.2	Atividades de gravação de som e de edição de música
59.20-1	Atividades de gravação de som e de edição de música
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música
60	Atividades de rádio e de televisão
60.1	Atividades de rádio
60.10-1	Atividades de rádio
6010-1/00	Atividades de rádio
60.2	Atividades de televisão
60.21-7	Atividades de televisão aberta
6021-7/00	Atividades de televisão aberta
60.22-5	Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura
6022-5/01	Programadoras
6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras
61	Telecomunicações
61.1	Telecomunicações por fio
61.10-8	Telecomunicações por fio
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC
6110-8/02	Serviços de redes de transportes de telecomunicações - SRTT
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SMC
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente
61.2	Telecomunicações sem fio
61.20-5	Telecomunicações sem fio
6120-5/01	Telefonia móvel celular
6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente
61.3	Telecomunicações por satélite
61.30-2	Telecomunicações por satélite
6130-2/00	Telecomunicações por satélite
61.4	Operadoras de televisão por assinatura
61.41-8	Operadoras de televisão por assinatura por cabo
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo
61.42-6	Operadoras de televisão por assinatura por microondas
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas
61.43-4	Operadoras de televisão por assinatura por satélite
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite
61.9	Outras atividades de telecomunicações
61.90-6	Outras atividades de telecomunicações
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações

- 6190-6/02 Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP
- 6190-6/99 Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
- 62 Atividades dos serviços de tecnologia da informação
- 62.0 Atividades dos serviços de tecnologia da informação
- 62.01-5 Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
- 6201-5/00 Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
- 62.02-3 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
- 6202-3/00 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
- 62.03-1 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
- 6203-1/00 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
- 62.04-0 Consultoria em tecnologia da informação
- 6204-0/00 Consultoria em tecnologia da informação
- 62.09-1 Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
- 6209-1/00 Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
- 63 Atividades de prestação de serviços de informação
- 63.1 Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas
- 63.11-9 Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
- 6311-9/00 Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
- 63.19-4 Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
- 6319-4/00 Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
- 63.9 Outras atividades de prestação de serviços de informação
- 63.91-7 Agências de notícias
- 6391-7/00 Agências de notícias
- 63.99-2 Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
- 6399-2/00 Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
- K Atividades financeiras, de seguros e serviços relacionados
- 64 Atividades de serviços financeiros
- 64.1 Banco Central
- 64.10-7 Banco Central
- 6410-7/00 Banco Central
- 64.2 Intermediação monetária - depósitos à vista
- 64.21-2 Bancos comerciais
- 6421-2/00 Bancos comerciais
- 64.22-1 Bancos múltiplos, com carteira comercial
- 6422-1/00 Bancos múltiplos, com carteira comercial
- 64.23-9 Caixas econômicas
- 6423-9/00 Caixas econômicas
- 64.24-7 Crédito cooperativo
- 6424-7/01 Bancos cooperativos
- 6424-7/02 Cooperativas centrais de crédito
- 6424-7/03 Cooperativas de crédito mútuo
- 6424-7/04 Cooperativas de crédito rural
- 64.3 Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação
- 64.31-0 Bancos múltiplos, sem carteira comercial

6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial
64.32-8	Bancos de investimento
6432-8/00	Bancos de investimento
64.33-6	Bancos de desenvolvimento
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento
64.34-4	Agências de fomento
6434-4/00	Agências de fomento
64.35-2	Crédito imobiliário
6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário
6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo
6435-2/03	Companhias hipotecárias
64.36-1	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras
6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras
64.37-9	Sociedades de crédito ao microempreendedor
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor
64.4	Arrendamento mercantil
64.40-9	Arrendamento mercantil
6440-9/00	Arrendamento mercantil
64.5	Sociedades de capitalização
64.50-6	Sociedades de capitalização
6450-6/00	Sociedades de capitalização
64.6	Atividades de sociedades de participação
64.61-1	Holdings de instituições financeiras
6461-1/00	Holdings de instituições financeiras
64.62-0	Holdings de instituições não-financeiras
6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras
64.63-8	Outras sociedades de participação, exceto holdings
6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings
64.7	Fundos de investimento
64.70-1	Fundos de investimento
6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários
6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários
6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários
64.9	Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente
64.91-3	Sociedades de fomento mercantil - factoring
6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring
64.92-1	Securitização de créditos
6492-1/00	Securitização de créditos
64.93-0	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos
6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos
64.99-9	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente
6499-9/01	Clubes de investimento
6499-9/02	Sociedades de investimento
6499-9/03	Fundo garantidor de crédito
6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações
6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente
65	Seguros, resseguros, previdência complementar e planos de saúde
65.1	Seguros de vida e não-vida
65.11-1	Seguros de vida

6511-1/01	Seguros de vida
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral
65.12-0	Seguros não-vida
6512-0/00	Seguros não-vida
65.2	Seguros-saúde
65.20-1	Seguros-saúde
6520-1/00	Seguros-saúde
65.3	Resseguros
65.30-8	Resseguros
6530-8/00	Resseguros
65.4	Previdência complementar
65.41-3	Previdência complementar fechada
6541-3/00	Previdência complementar fechada
65.42-1	Previdência complementar aberta
6542-1/00	Previdência complementar aberta
65.5	Planos de saúde
65.50-2	Planos de saúde
6550-2/00	Planos de saúde
66	Atividades auxiliares dos serviços financeiros, seguros, previdência complementar e planos de saúde
66.1	Atividades auxiliares dos serviços financeiros
66.11-8	Administração de bolsas e mercados de balcão organizados
6611-8/01	Bolsa de valores
6611-8/02	Bolsa de mercadorias
6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros
6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados
66.12-6	Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias
6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários
6612-6/03	Corretoras de câmbio
6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias
6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras
66.13-4	Administração de cartões de crédito
6613-4/00	Administração de cartões de crédito
66.19-3	Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente
6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia
6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras
6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros
6619-3/04	Caixas eletrônicos
6619-3/05	Operadoras de cartões de débito
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente
66.2	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde
66.21-5	Avaliação de riscos e perdas
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial
66.22-3	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde

- 6622-3/00 Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde
- 66.29-1 Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente
- 6629-1/00 Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente
- 66.3 Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão
- 66.30-4 Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão
- 6630-4/00 Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão
- L Atividades imobiliárias
- 68 Atividades imobiliárias
- 68.1 Atividades imobiliárias de imóveis próprios
- 68.10-2 Atividades imobiliárias de imóveis próprios
- 6810-2/01 Compra e venda de imóveis próprios
- 6810-2/02 Aluguel de imóveis próprios
- 68.2 Atividades imobiliárias por contrato ou comissão
- 68.21-8 Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis
- 6821-8/01 Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
- 6821-8/02 Corretagem no aluguel de imóveis
- 68.22-6 Administração de condomínios, de shopping centers e de outros imóveis
- 6822-6/00 Administração de condomínios, de shopping centers e de outros imóveis
- M Atividades profissionais, científicas e técnicas
- 69 Atividades jurídicas, de contabilidade e de auditoria
- 69.1 Atividades jurídicas
- 69.11-7 Atividades jurídicas, exceto cartórios
- 6911-7/01 Serviços advocatícios
- 6911-7/02 Atividades auxiliares da justiça
- 6911-7/03 Agente de propriedade industrial
- 69.12-5 Cartórios
- 6912-5/00 Cartórios
- 69.2 Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária
- 69.20-6 Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária
- 6920-6/01 Atividades de contabilidade
- 6920-6/02 Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária
- 70 Atividades de sedes de empresas e de consultoria em gestão empresarial
- 70.1 Sedes de empresas e unidades administrativas locais
- 70.10-7 Sedes de empresas e unidades administrativas locais
- 70.2 Atividades de consultoria em gestão empresarial
- 70.20-4 Atividades de consultoria em gestão empresarial
- 7020-4/00 Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
- 71 Serviços de arquitetura e engenharia; testes e análises técnicas
- 71.1 Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas
- 71.11-1 Serviços de arquitetura
- 7111-1/00 Serviços de arquitetura
- 71.12-0 Serviços de engenharia
- 7112-0/00 Serviços de engenharia
- 71.19-7 Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia
- 7119-7/01 Serviços de cartografia, topografia e geodésia
- 7119-7/02 Atividades de estudos geológicos

- 7119-7/03 Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
- 7119-7/04 Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho
- 7119-7/99 Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
- 71.2 Testes e análises técnicas
 - 71.20-1 Testes e análises técnicas
 - 7120-1/00 Testes e análises técnicas
- 72 Pesquisa e desenvolvimento científico
 - 72.1 Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
 - 72.10-0 Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
 - 7210-0/00 Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
 - 72.2 Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
 - 72.20-7 Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
 - 7220-7/00 Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
- 73 Publicidade e pesquisa de mercado
 - 73.1 Publicidade
 - 73.11-4 Agências de publicidade
 - 7311-4/00 Agências de publicidade
 - 73.12-2 Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
 - 7312-2/00 Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
 - 73.19-0 Atividades de publicidade não especificadas anteriormente
 - 7319-0/01 Criação e montagem de estandes para feiras e exposições
 - 7319-0/02 Promoção de vendas
 - 7319-0/03 Marketing direto
 - 7319-0/04 Consultoria em publicidade
 - 7319-0/99 Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
 - 73.2 Pesquisas de mercado e de opinião pública
 - 73.20-3 Pesquisas de mercado e de opinião pública
 - 7320-3/00 Pesquisas de mercado e de opinião pública
- 74 Outras atividades profissionais, científicas e técnicas
 - 74.1 Design e decoração de interiores
 - 74.10-2 Design e decoração de interiores
 - 7410-2/01 Design
 - 7410-2/02 Decoração de interiores
 - 74.2 Atividades fotográficas e similares
 - 74.20-0 Atividades fotográficas e similares
 - 7420-0/01 Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
 - 7420-0/02 Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas
 - 7420-0/03 Laboratórios fotográficos
 - 7420-0/04 Filmagem de festas e eventos
 - 7420-0/05 Serviços de microfilmagem
 - 74.9 Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
 - 74.90-1 Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
 - 7490-1/01 Serviços de tradução, interpretação e similares
 - 7490-1/02 Escafandria e mergulho
 - 7490-1/03 Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias
 - 7490-1/04 Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
 - 7490-1/05 Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas

- 7490-1/99 Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
- 75 Atividades veterinárias
- 75.0 Atividades veterinárias
- 75.00-1 Atividades veterinárias
- 7500-1/00 Atividades veterinárias
- N Atividades administrativas e serviços complementares
- 77 Aluguéis não-imobiliários e gestão de ativos intangíveis não-financeiros
- 77.1 Locação de meios de transporte sem condutor
- 77.11-0 Locação de automóveis sem condutor
- 7711-0/00 Locação de automóveis sem condutor
- 77.19-5 Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor
- 7719-5/01 Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos
- 7719-5/02 Locação de aeronaves sem tripulação
- 7719-5/99 Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- 77.2 Aluguel de objetos pessoais e domésticos
- 77.21-7 Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
- 7721-7/00 Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
- 77.22-5 Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares
- 7722-5/00 Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares
- 77.23-3 Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios
- 7723-3/00 Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios
- 77.29-2 Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
- 7729-2/01 Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos
- 7729-2/02 Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
- 7729-2/03 Aluguel de material médico e paramédico
- 7729-2/99 Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
- 77.3 Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador
- 77.31-4 Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 7731-4/00 Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 77.32-2 Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador
- 7732-2/01 Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 7732-2/02 Aluguel de andaimes
- 77.33-1 Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
- 7733-1/00 Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
- 77.39-0 Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente
- 7739-0/01 Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador
- 7739-0/02 Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
- 7739-0/03 Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
- 7739-0/99 Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 77.4 Gestão de ativos intangíveis não-financeiros
- 77.40-3 Gestão de ativos intangíveis não-financeiros
- 7740-3/00 Gestão de ativos intangíveis não-financeiros

- 78 Seleção, agenciamento e locação de mão-de-obra
- 78.1 Seleção e agenciamento de mão-de-obra
- 78.10-8 Seleção e agenciamento de mão-de-obra
- 7810-8/00 Seleção e agenciamento de mão-de-obra
- 78.2 Locação de mão-de-obra temporária
- 78.20-5 Locação de mão-de-obra temporária
- 7820-5/00 Locação de mão-de-obra temporária
- 78.3 Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
- 78.30-2 Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
- 7830-2/00 Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
- 79 Agências de viagens, operadores turísticos e serviços de reservas
- 79.1 Agências de viagens e operadores turísticos
- 79.11-2 Agências de viagens
- 7911-2/00 Agências de viagens
- 79.12-1 Operadores turísticos
- 7912-1/00 Operadores turísticos
- 79.9 Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
- 79.90-2 Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
- 7990-2/00 Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
- 80 Atividades de vigilância, segurança e investigação
- 80.1 Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores
- 80.11-1 Atividades de vigilância e segurança privada
- 8011-1/01 Atividades de vigilância e segurança privada
- 8011-1/02 Serviços de adestramento de cães de guarda
- 80.12-9 Atividades de transporte de valores
- 8012-9/00 Atividades de transporte de valores
- 80.2 Atividades de monitoramento de sistemas de segurança
- 80.20-0 Atividades de monitoramento de sistemas de segurança
- 8020-0/00 Atividades de monitoramento de sistemas de segurança
- 80.3 Atividades de investigação particular
- 80.30-7 Atividades de investigação particular
- 8030-7/00 Atividades de investigação particular
- 81 Serviços para edifícios e atividades paisagísticas
- 81.1 Serviços combinados para apoio a edifícios
- 81.11-7 Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
- 8111-7/00 Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
- 81.12-5 Condomínios prediais
- 8112-5/00 Condomínios prediais
- 81.2 Atividades de limpeza
- 81.21-4 Limpeza em prédios e em domicílios
- 8121-4/00 Limpeza em prédios e em domicílios
- 81.22-2 Imunização e controle de pragas urbanas
- 8122-2/00 Imunização e controle de pragas urbanas
- 81.29-0 Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 8129-0/00 Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 81.3 Atividades paisagísticas
- 81.30-3 Atividades paisagísticas
- 8130-3/00 Atividades paisagísticas

- 82 Serviços de escritório, de apoio administrativo e outros serviços prestados às empresas
- 82.1 Serviços de escritório e apoio administrativo
- 82.11-3 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
- 8211-3/00 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
- 82.19-9 Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo
- 8219-9/01 Fotocópias
- 8219-9/99 Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
- 82.2 Atividades de teleatendimento
- 82.20-2 Atividades de teleatendimento
- 8220-2/00 Atividades de teleatendimento
- 82.3 Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos
- 82.30-0 Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos
- 8230-0/01 Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
- 8230-0/02 Casas de festas e eventos
- 82.9 Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas
- 82.91-1 Atividades de cobranças e informações cadastrais
- 8291-1/00 Atividades de cobranças e informações cadastrais
- 82.92-0 Envasamento e empacotamento sob contrato
- 8292-0/00 Envasamento e empacotamento sob contrato
- 82.99-7 Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
- 8299-7/01 Medição de consumo de energia elétrica, gás e água
- 8299-7/02 Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares
- 8299-7/03 Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção
- 8299-7/04 Leiloeiros independentes
- 8299-7/05 Serviços de levantamento de fundos sob contrato
- 8299-7/06 Casas lotéricas
- 8299-7/07 Salas de acesso à internet
- 8299-7/99 Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
- O Administração pública, defesa e seguridade social
- 84 Administração pública, defesa e seguridade social
- 84.1 Administração do estado e da política econômica e social
- 84.11-6 Administração pública em geral
- 8411-6/00 Administração pública em geral
- 84.12-4 Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais
- 8412-4/00 Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais
- 84.13-2 Regulação das atividades econômicas
- 8413-2/00 Regulação das atividades econômicas
- 84.14-1 Atividades de suporte à administração pública
- 8414-1/00 Atividades de suporte à administração pública
- 84.2 Serviços coletivos prestados pela administração pública
- 84.21-3 Relações exteriores
- 8421-3/00 Relações exteriores
- 84.22-1 Defesa
- 8422-1/00 Defesa

84.23-0	Justiça
8423-0/00	Justiça
84.24-8	Segurança e ordem pública
8424-8/00	Segurança e ordem pública
84.25-6	Defesa civil
8425-6/00	Defesa civil
84.3	Seguridade social obrigatória
84.30-2	Seguridade social obrigatória
8430-2/00	Seguridade social obrigatória
P	Educação
85	Educação
85.1	Educação infantil e ensino fundamental
85.11-2	Educação infantil - creche
8511-2/00	Educação infantil - creche
85.12-1	Educação infantil - pré-escola
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola
85.13-9	Ensino fundamental
8513-9/00	Ensino fundamental
85.2	Ensino médio
85.20-1	Ensino médio
8520-1/00	Ensino médio
85.3	Educação superior
85.31-7	Educação superior - graduação
8531-7/00	Educação superior - graduação
85.32-5	Educação superior - graduação e pós-graduação
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação
85.33-3	Educação superior - pós-graduação e extensão
8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão
85.4	Educação profissional de nível técnico e tecnológico
85.41-4	Educação profissional de nível técnico
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico
85.42-2	Educação profissional de nível tecnológico
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico
85.5	Serviços auxiliares à educação
85.50-3	Serviços auxiliares à educação
8550-3/01	Administração de caixas escolares
8550-3/02	Serviços auxiliares à educação
85.9	Outras atividades de ensino
85.91-1	Ensino de esportes
8591-1/00	Ensino de esportes
85.92-9	Ensino de arte e cultura
8592-9/01	Ensino de dança
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança
8592-9/03	Ensino de música
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
85.93-7	Ensino de idiomas
8593-7/00	Ensino de idiomas
85.99-6	Atividades de ensino não especificadas anteriormente
8599-6/01	Formação de condutores
8599-6/02	Cursos de pilotagem

8599-6/03	Treinamento em informática
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
Q	Saúde humana e serviços sociais
86	Atividades de atenção à saúde humana
86.1	Atividades de atendimento hospitalar
86.10-1	Atividades de atendimento hospitalar
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
86.2	Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes
86.21-6	Serviços móveis de atendimento a urgências
8621-6/01	UTI móvel
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel
86.22-4	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
86.3	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos
86.30-5	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
8630-5/04	Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
8630-5/05	Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
86.4	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica
86.40-2	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica
8640-2/02	Laboratórios clínicos
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia
8640-2/04	Serviços de tomografia
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos
8640-2/10	Serviços de quimioterapia

- 8640-2/11 Serviços de radioterapia
- 8640-2/12 Serviços de hemoterapia
- 8640-2/13 Serviços de litotripsia
- 8640-2/14 Serviços de bancos de células e tecidos humanos
- 8640-2/99 Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente
- 86.5 Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos
- 86.50-0 Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos
- 8650-0/01 Atividades de enfermagem
- 8650-0/02 Atividades de profissionais da nutrição
- 8650-0/03 Atividades de psicologia e psicanálise
- 8650-0/04 Atividades de fisioterapia
- 8650-0/05 Atividades de terapia ocupacional
- 8650-0/06 Atividades de fonoaudiologia
- 8650-0/07 Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral
- 8650-0/99 Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente
- 86.6 Atividades de apoio à gestão de saúde
- 86.60-7 Atividades de apoio à gestão de saúde
- 8660-7/00 Atividades de apoio à gestão de saúde
- 86.9 Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
- 86.90-9 Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
- 8690-9/01 Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
- 8690-9/02 Atividades de banco de leite humano
- 8690-9/99 Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
- 87 Atividades de atenção à saúde humana integradas com assistência social, prestadas em residências coletivas e particulares
- 87.1 Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares
- 87.11-5 Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares
- 8711-5/01 Clínicas e residências geriátricas
- 8711-5/02 Instituições de longa permanência para idosos
- 8711-5/03 Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes
- 8711-5/04 Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS
- 8711-5/05 Condomínios residenciais para idosos
- 87.12-3 Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
- 8712-3/00 Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
- 87.2 Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química
- 87.20-4 Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química
- 8720-4/01 Atividades de centros de assistência psicossocial
- 8720-4/99 Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente
- 87.3 Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares
- 87.30-1 Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares

8730-1/01	Orfanatos
8730-1/02	Albergues assistenciais
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente
88	Serviços de assistência social sem alojamento
88.0	Serviços de assistência social sem alojamento
88.00-6	Serviços de assistência social sem alojamento
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento
R	Artes, cultura, esporte e recreação
90	Atividades artísticas, criativas e de espetáculos
90.0	Atividades artísticas, criativas e de espetáculos
90.01-9	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares
9001-9/01	Produção teatral
9001-9/02	Produção musical
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente
90.02-7	Criação artística
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
9002-7/02	Restauração de obras-de-arte
90.03-5	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
91	Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental
91.0	Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental
91.01-5	Atividades de bibliotecas e arquivos
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos
91.02-3	Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos
91.03-1	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental
92	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas
92.0	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas
92.00-3	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas
9200-3/01	Casas de bingo
9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos
9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente
93	Atividades esportivas e de recreação e lazer
93.1	Atividades esportivas
93.11-5	Gestão de instalações de esportes
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes
93.12-3	Clubes sociais, esportivos e similares
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares

- 93.13-1 Atividades de condicionamento físico
- 9313-1/00 Atividades de condicionamento físico
- 93.19-1 Atividades esportivas não especificadas anteriormente
- 9319-1/01 Produção e promoção de eventos esportivos
- 9319-1/99 Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
- 93.2 Atividades de recreação e lazer
- 93.21-2 Parques de diversão e parques temáticos
- 9321-2/00 Parques de diversão e parques temáticos
- 93.29-8 Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
- 9329-8/01 Discotecas, danceterias, salões de dança e similares
- 9329-8/02 Exploração de boliches
- 9329-8/03 Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares
- 9329-8/04 Exploração de jogos eletrônicos recreativos
- 9329-8/99 Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
- S Outras atividades de serviços
- 94 Atividades de organizações associativas
- 94.1 Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais
- 94.11-1 Atividades de organizações associativas patronais e empresariais
- 9411-1/00 Atividades de organizações associativas patronais e empresariais
- 94.12-0 Atividades de organizações associativas profissionais
- 9412-0/00 Atividades de organizações associativas profissionais
- 94.2 Atividades de organizações sindicais
- 94.20-1 Atividades de organizações sindicais
- 9420-1/00 Atividades de organizações sindicais
- 94.3 Atividades de associações de defesa de direitos sociais
- 94.30-8 Atividades de associações de defesa de direitos sociais
- 9430-8/00 Atividades de associações de defesa de direitos sociais
- 94.9 Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente
- 94.91-0 Atividades de organizações religiosas
- 9491-0/00 Atividades de organizações religiosas
- 94.92-8 Atividades de organizações políticas
- 9492-8/00 Atividades de organizações políticas
- 94.93-6 Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
- 9493-6/00 Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
- 94.99-5 Atividades associativas não especificadas anteriormente
- 9499-5/00 Atividades associativas não especificadas anteriormente
- 95 Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação e de objetos pessoais e domésticos
- 95.1 Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação
- 95.11-8 Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
- 9511-8/00 Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
- 95.12-6 Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
- 9512-6/00 Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
- 95.2 Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos
- 95.21-5 Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
- 9521-5/00 Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
- 95.29-1 Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente

9529-1/01	Reparação de calçados
9529-1/02	Chaveiros
9529-1/03	Reparação de relógios
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário
9529-1/06	Reparação de jóias
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
96	Outras atividades de serviços pessoais
96.0	Outras atividades de serviços pessoais
96.01-7	Lavanderias, tinturarias e toalheiros
9601-7/01	Lavanderias
9601-7/02	Tinturarias
9601-7/03	Toalheiros
96.02-5	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza
9602-5/01	Cabeleireiros
9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza
96.03-3	Atividades funerárias e serviços relacionados
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios
9603-3/02	Serviços de cremação
9603-3/03	Serviços de sepultamento
9603-3/04	Serviços de funerárias
9603-3/05	Serviços de somatoconservação
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente
96.09-2	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente
9609-2/01	Saunas, clínicas de estética e similares
9609-2/02	Agências matrimoniais
9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais
9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente
T	Serviços domésticos
97	Serviços domésticos
97.0	Serviços domésticos
97.00-5	Serviços domésticos
9700-5/00	Serviços domésticos
U	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais
99	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais
99.0	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais
99.00-8	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais
9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais

PORTARIA MCTIC Nº 842, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

Institui Grupo de Trabalho para elaborar proposta de estratégia brasileira de economia digital, a ser posteriormente submetida à consulta pública e enviada na forma de minuta de Decreto Presidencial à Presidência da República.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho para elaborar proposta de estratégia brasileira de economia digital, a ser posteriormente submetida à consulta pública e enviada na forma de minuta de Decreto Presidencial à Presidência da República.

Art. 2º A proposta de estratégia brasileira de economia digital deverá levar em consideração os seguintes princípios:

I - a necessidade de promover a concertação das diversas iniciativas governamentais ligadas à economia digital em torno de uma visão única e coerente;

II - o reconhecimento e o estímulo às interconexões da economia e da sociedade digitais;

III - o dever do Estado de gerar um ambiente propício para o desenvolvimento da economia digital;

IV - a centralidade das tecnologias da informação e comunicação para o desenvolvimento econômico e social;

V - a necessidade de aprimorar e expandir o exercício da cidadania no mundo digital; e

VI - o papel central da pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação e comunicação para a garantia da competitividade e soberania nacional.

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

.....

TÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de

autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

Art. 46. O registro declarará:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
